

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	43
Atos e Despachos	43
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	52
Acórdão	52
Atos e Despachos	61
Decisão Monocrática	63
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	73
Atos e Despachos	73
Decisão Monocrática	75
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	75
Acórdão	75
Decisão Monocrática	76
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	79
Decisão Monocrática	79
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	80
Decisão Monocrática	80
Diretoria Geral	81
Atos e Despachos	81
Ministério Público de Contas	81
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	81
Atos e Despachos	81
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	81
Atos e Despachos	81

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 83/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo nº TC-2325/2024,

Considerando os termos da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991; e

Considerando, por fim, o PARECER PJTCEAL Nº 43/2025, da Procuradoria Jurídica, aprovado às fls. 115 pelo Procurador-Chefe,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, com fundamento no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, c/c o Art. 41 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, o servidor **PAULO HENRIQUE DE MENDONÇA LINS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Contas, matrícula nº 53.045-0, integrante das Carreiras e Subsídios dos Servidores Efetivos do Quadro Funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 84/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-1962/2024,



Considerando o disposto no Art. 40, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991; e

Considerando, por fim, o PARECER PJTCEAL Nº 177/2024, da Procuradoria Jurídica, aprovado às fls. 126 pelo Procurador-Chefe,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Compulsória, a partir de 2 de fevereiro de 2024, com fundamento no inciso II do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do Art. 199 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, ao servidor **ELIAS PINTO DE MEDEIROS**, CPF ***.605.524-**, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "A", Nível 35, matrícula nº 30.107-8, integrante das Carreiras e Subsídios dos Servidores Efetivos do Quadro Funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, **com proventos proporcionais**, à razão de 35/35 avos, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 85/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo nº TC-728/2024,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **IVAN ROBERTO VIEIRA JAMBO**, matrícula nº 07.302-4, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 86/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo nº TC-777/2024,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **SIDRAC DE OLIVEIRA GONZAGA**, matrícula nº 07.029-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "D", Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

EXTRATO DO CONTRATO Nº 6/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1121/2025.

DAS PARTES:

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**

CNPJ sob n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

CONTRATADO: **COPPINI & CIA LTDA-EPP**

CNPJ sob n.º 08.729.009/0001-40,

Endereço: Rua Porto Alegre, 351 – SI 01 - Centro – CEP: 85892-000 – Santa Helena/PR

DO OBJETO: Este Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em licença anual de uso do sistema SICAP Web – Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões, a ser utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

DO VALOR: Valor global da Contratação é de R\$ 33.600,00 (Trinta e três mil e seiscentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas que trata o presente processo poderá ser efetivada à conta dos Recursos Orçamentários do Exercício de 2025, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas. Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. A vigência poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo formal e justificativa da área requisitante, desde que mantidas as condições contratuais e observado o interesse público, nos termos da legislação vigente (Lei nº 14.133/2021).

DATA DA ASSINATURA: 17.6.2025

REPRESENTANTES:

Pela Contratante: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo, e

Pela Contratada: Moacir Coppini

Testemunhas:

Iza Peixoto Toledo

Vanusa Fritag

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Decisão Monocrática

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 28/05/2025, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO	TC-3323/2015
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	Robson Feitosa Santos – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 002/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 033/2015, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 864/2014, cujo objeto é Contrato nº 002/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde -IPAS.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-645/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de

processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrita, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecida como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 25/03/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 25/03/2015 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 3323/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-7210/2016 03(três) Volumes
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	Robson Feitosa Santos – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ASSUNTO	Análise de Tomada de Preço nº 001/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 058/2015, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 571/2015, cujo objeto é a Tomada de Preço nº 001/2015, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e a empresa S.A. Souza Construtora LTDA-EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-638/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e funcional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo

que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 09/06/2015, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 09/06/2015 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 7210/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-3087/2015
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	Sinair Braz Porto – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ASSUNTO	Análise de Tomada de Preço nº 006/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 104/2015, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 7.645/2013, cujo objeto é a Tomada de Preço nº 006/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e a empresa de Engenharia e/ou Arquitetura e Urbanismo.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-397/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. **Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.**

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 19/03/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 19/03/2015 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 7210/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-663/2016
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	Robson Feitosa Santos – exercício de 2016
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 001/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 002/2016, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 9831/2015, cujo objeto é o contrato nº 001/2015, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e a empresa Ayllanara Vieira de Oliveira e Silva.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1142/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/01/2016**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/01/2016 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 663/2016**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-9803/2015
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Tomada de Preço nº 001/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 260/2015, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0602.080/2015, cujo objeto é a Tomada de Preço nº 001/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Santa Tereze Obras e Comércio LTDA-EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-4698/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita,

devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 07/08/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 07/08/2015 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9803/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2829/2016
----------	--------------

UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa – exercício de 2016
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Pregão Presencial nº 36/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 57/2016, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1117-007/2015, cujo objeto é o Pregão Presencial nº 36/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Auto Posto Millenium LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-3702/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26

de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/03/2016, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/03/2016 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2829/2016**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-8697/2015
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	Robson Feitosa Santos – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ASSUNTO	Análise ao quarto Termo Aditivo ao Contrato da Concorrência nº 002/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 074/2015, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 4010/2015, cujo objeto é o quarto Termo Aditivo ao Contrato da Concorrência nº 002/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e a empresa Cavalcante Engenharia LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-601/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal,

mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/07/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/07/2015 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8697/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-12479/2016
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Plancó – exercício de 2016
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
ASSUNTO	Análise de Contratos nº 527/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 383/2016, da Prefeitura Municipal de Igaci, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2016.08.30.030/2016, cujo objeto é o contrato nº 527/2016, com a finalidade de celebrar entre a Prefeitura Municipal de Igaci e o Sr. Cicero Acácio Araújo Lima.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-185/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente

da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 03/11/2016**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 03/11/2016 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 12479/2016**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-12463/2016
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó – exercício de 2016
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
ASSUNTO	Análise de Contratos nº 553/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 365/2016, da Prefeitura Municipal de Igaci, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2016.08.030.053/2016, cujo objeto é o contrato nº 553/2016, com a finalidade de celebrar entre a Prefeitura Municipal de Igaci e o Sra. Claudiane de Oliveira Silva.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-187/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi ocorrido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição

Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 03/11/2016**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 03/11/2016 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 12463/2016**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-12486/2016
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó – exercício de 2016
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
ASSUNTO	Análise de Contratos nº 559/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO

QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 372/2016, da Prefeitura Municipal de Igaci, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2016.08.30.063/2016, cujo objeto é o contrato nº 559/2016, com a finalidade de celebrar entre a Prefeitura Municipal de Igaci e o Sr. José Márcio Pedro Alcêio.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-191/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de

qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 03/11/2016**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 03/11/2016 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 12486/2016**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2326/2015
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	Robson Feitosa Santos – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ASSUNTO	Análise ao quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 020/2015, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 13.236/2014, cujo objeto é o quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2013, com a finalidade de celebrar entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e a empresa Construtora Colibrir LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-646/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi**

recebido nesta Corte de Contas no dia 02/03/2015, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 02/03/2015 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2326/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-12294/2010 Anexos 16108/2010 e 6012/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2010
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 51/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 563/2010, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 04/2010, cujo objeto é o contrato nº 51/2010, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Firma Beta Terceirização e Mão de Obra LTDA-EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-680/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2010, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 27/09/2010**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 27/09/2010 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 12294/2010**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº

13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-12931/2009 Anexo 14586/2010
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 99/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 652/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 126/2009, cujo objeto é o contrato nº 99/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa HMCZ Perfurações LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-679/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja

para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação “**O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.**”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 02/10/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, **permaneceu paralisado no período de 02/10/2009 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 12931/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-12056/2009
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 96/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 622/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 15/2009, cujo objeto é o contrato nº 96/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Firma WW Ferragens LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-649/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 21/09/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 21/09/2009 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 12056/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-9566/2009
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 83/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 464/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 66/2009, cujo objeto é o contrato nº 83/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Firma Lef Construções LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-647/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos,

bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, **tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 29/07/2009, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período**

de 29/07/2009 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9566/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-03854/2005 Anexo 3850/2005
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Fernando de Souza – exercício de 2005
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 10/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 116/2005, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1179/2004, cujo objeto é o contrato nº 10/2004, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Firma BBL Engenharia Construções e Comércio LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-678/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a

incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2005, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 27/04/2005**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 27/04/2005 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 03854/2005**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-03431/2005
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Fernando de Souza – exercício de 2005
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 162/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 100/2005, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 217/2004, cujo objeto é o contrato nº 162/2004, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Firma Lef Construções LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-677/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao

Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2005, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/04/2005**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/04/2005 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 03431/2005**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-1597/2009 Anexos 08504/2009 e 4380/2010
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 01/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 117/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 59/2008, cujo objeto é o contrato nº 01/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa GBS Engenharia LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-631/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 17/02/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 17/02/2009 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1597/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5974/2009 Anexos 15094/2009 e 15322/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 59/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 293/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 011/2009, cujo objeto é o contrato nº 59/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Vital Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-642/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/05/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/05/2009 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5974/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-768/2010
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2010
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 146/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 55/2010, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 231/2009, cujo objeto é o contrato nº 146/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Já Consultoria em Gestão de Pessoa e Negócios LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-554/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de

ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2010, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/01/2010**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 22/01/2010 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 768/2010**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-7182/2010
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2010
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 119/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 313/2010, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 11/2010, cujo objeto é o contrato nº 119/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Meyer Comércio e Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-555/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual

o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação “**O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.**”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2010, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 01/06/2010**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 01/06/2010 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 7182/2010**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-1599/2009
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 07/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 115/2009, da Companhia de

Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 18/2008, cujo objeto é o contrato nº 07/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Firma Rosenilda da Silva-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-549/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar,

que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 17/02/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 17/02/2009 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1599/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-227/2010 Anexo 4382/2010
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2010
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 147/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 15/2010, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 69/2009, cujo objeto é o contrato nº 147/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Firma Referencial Auditores e Consultores S/S.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-513/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados

a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2010, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 08/01/2010, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 08/01/2010 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por

força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 227/2010**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-00416/2005 Anexos 12965/2005, 01048/2007, 11124/2007 e 14492/2008
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Fernando de Souza – exercício de 2005
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise dos Contratos nºs 89/2004, 90/2004, 91/2004 e 92/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 263/2004, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 358/2004, cujo objeto é os contratos nºs 89/2004, 90/2004, 91/2004 e 92/2004, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Maria do Socorro Alves da Silva, Antônio Nicácio Sobrinho, João Batista de Barros e Genilton Marcos Rodrigues de Oliveira.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-456/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil)

que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2005, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 20/01/2005**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de **20/01/2005 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 00416/2005**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-00423/2005 Anexo 9434/2009
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Fernando de Souza – exercício de 2005
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 115/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 288/2004, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 33/2004, cujo objeto é o contrato nº 115/2004, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Firma Beta Empreendimentos e Negócios LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-452/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao

Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2005, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 20/01/2005**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 20/01/2005 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 00423/2005**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-03609/2005
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Fernando de Souza – exercício de 2005
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise dos contratos nº 133/2004 e 134/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 84/2005, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 33/2004, cujo objeto é os contratos nº 133/2004 e 134/2004, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a Sra. Josefa Ferreira Silva e Sr. Ildeberto dos Santos.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-458/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2005, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/04/2005**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/04/2005 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 03609/2005**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11097/2005 Anexos 3757/2007, 12007/2007 e 11355/2008
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Marcos Fernando Carneiro Carnaúba – exercício de 2005
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de contrato nº 104/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 392/2005, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 76/2005, cujo objeto é o contrato nº 104/2004, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e o Sr. Amaro Luiz dos Santos.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-448/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2005, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 25/10/2005**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 25/10/2005 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11097/2005**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5975/2009 Anexo 15323/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de contrato nº 58/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 292/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 014/2009, cujo objeto é o contrato nº 58/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Vital Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-263/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de

ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/05/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/05/2009 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5975/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5962/2009 Anexos 15082/2009 e 8498/2009
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de contrato nº 40/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 282/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 017/2009, cujo objeto é o contrato nº 40/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Tersergel Terceirização de Serviços Gerais LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-264/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual

o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/05/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/05/2009 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5962/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-1758/2010 Anexo 11759/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2010
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de convênio nº 36/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 88/2010, da Companhia de Abastecimento

de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 153/2009, cujo objeto é o convênio nº 36/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e o Município de Inhapi.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-371/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva,

nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2010, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 11/02/2010**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 11/02/2010 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1758/2010**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5978/2009 Anexo 15098/2009
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de contrato nº 44/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 286/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 025/2009, cujo objeto é o contrato nº 44/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Tersergel Terceirização de Serviços Gerais LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-368/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados

do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/05/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/05/2009 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022,

todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5978/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-10639/2009 Anexos 15177/2009, 6492/2010 e 7186/2010
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de contrato nº 86/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 520/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 167/2009, cujo objeto é o contrato nº 86/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Resolve Limpeza e Manutenção LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-389/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. **Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.**

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita,

devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/08/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/08/2009 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 10639/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO TC-5961/2009 | Anexos 15083/2009 e 15328/2011

UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de contrato nº 41/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 283/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 021/2009, cujo objeto é o contrato nº 41/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Tersergel Terceirização de Serviços Gerais LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-352/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/05/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/05/2009 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5961/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-15215/2009 Anexo 6723/2013
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de convênio nº 25/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 764/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 200913796, cujo objeto

é o convênio nº 25/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e o Conselho Escolar do Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-356/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como

prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 25/11/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 25/11/2009 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 15215/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5958/2009 Anexos 15084/2009 e 15327/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2009
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ASSUNTO	Análise de contrato nº 47/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 288/2009, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas-CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 020/2009, cujo objeto é o contrato nº 47/2009, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a empresa Tersergel Terceirização de Serviços Gerais LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-386/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica

e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2009, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/05/2009**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/05/2009 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de

Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5958/2009**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-12331/2019
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
RESPONSÁVEL	Wilde Clécio Falcão de Alencar – exercício de 2019
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 81/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 817/2019, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 7627/2019, cujo objeto é o contrato nº 81/2019, com a finalidade de celebrar entre a CASAL e a EMPRESA COMERCIAL MB LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1072/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição

Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 07/11/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 07/11/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 12331/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-13400/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

RESPONSÁVEL	Oswaldo Viégas – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ASSUNTO	Análise do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 013/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 643/2014, da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2600-0993/2014, cujo objeto é o convênio nº 013/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Estado de Alagoas, por Intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e o Espaço Cultural da Melhor Idade Locutor Marreco.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-544/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se**

sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 08/10/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 08/10/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13400/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-14434/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
RESPONSÁVEL	Oswaldo Viégas – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ASSUNTO	Análise do Quarto Termo Aditivo ao Convênio 020/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 728/2014, da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2600-0935/2014, cujo objeto é o convênio nº 020/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Estado de Alagoas, por Intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e a Associação Comunitária de Arte Cultural do Agreste.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-554/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**FUNDAMENTAÇÃO:**

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida

norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 29/10/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 29/10/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 14434/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-17490/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
RESPONSÁVEL	Oswaldo Viégas – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ASSUNTO	Análise de Convênio 025/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 912/2014, da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2600-201/2014, cujo objeto é o convênio nº 025/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Estado de Alagoas, por Intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e o Instituto José Barros Passos – IJBP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-555/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 30/12/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 30/12/2014 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 17490/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº

13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5365/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
RESPONSÁVEL	Oswaldo Viégas – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ASSUNTO	Análise do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 005/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 257/2014, da Secretaria de Estado da Cultura-SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2600-348/2014, cujo objeto é o convênio nº 005/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Estado de Alagoas, por Intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e a Associação Comunitária Indígena Bonsucesso Kariri-xocó de Porto Real do Colégio.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-368/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o **Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 05/05/2014, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 05/05/2014 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5365/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-13401/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
RESPONSÁVEL	Oswaldo Viégas – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ASSUNTO	Análise de Convênio 008/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE

ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 640/2014, da Secretaria de Estado da Cultura-SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2600-403/2014, cujo objeto é o convênio nº 008/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Estado de Alagoas, por Intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e a empresa Conserg Serviços & Engenharia LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-539/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 08/10/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu selado no período de 08/10/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13401/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-13403/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
RESPONSÁVEL	Oswaldo Viégas – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ASSUNTO	Análise de Convênio 009/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 639/2014, da Secretaria de Estado da Cultura-SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2600-477/2014, cujo objeto é o convênio nº 009/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Estado de Alagoas, por Intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e YRM Construções LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-541/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das

Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 08/10/2014**, consoante selo de protocolo

constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 08/10/2014 até a presente data, ou seja, passaram mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13403/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-17502/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
RESPONSÁVEL	Osvaldo Viégas – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ASSUNTO	Análise de Convênio 019/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 907/2014, da Secretaria de Estado da Cultura-SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2600-203/2014, cujo objeto é o convênio nº 019/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Estado de Alagoas, por Intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e a Associação dos Jovens do Bairro de Fátima.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-556/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil)

que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 30/12/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 30/12/2014 até a presente data, ou seja, passaram mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 17502/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO	TC-14994/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
RESPONSÁVEL	Oswaldo Viégas – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ASSUNTO	Análise de Convênio 024/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 750/2014, da Secretaria de Estado da Cultura-SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2600-036/2009, cujo objeto é o convênio nº 024/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Estado de Alagoas, por Intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e a Escola de Música Capitão Jonas Duarte.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-333/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei

Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 05/11/2014, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 05/11/2014 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, DECIDO:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do Processo TCE/AL nº 14994/2014, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO	TC-10358/2013
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
RESPONSÁVEL	Oswaldo Viégas – exercício de 2013
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ASSUNTO	Análise de Convênio 007/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 230/2013, da Secretaria de Estado da Cultura-SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2600-0086/2009, cujo objeto é o convênio nº 007/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Estado de Alagoas, por Intermédio da Secretaria

de Estado da Cultura, e a Associação Agroecológico e Cultural Trilheiros da Serra.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-74/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: "**O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.**"

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/07/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/07/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 10358/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-10455/2015
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL	Robson Feitosa Santos – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ASSUNTO	Análise ao Termo Aditivo da Concorrência nº 002/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 108/2015, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 6831/2015, cujo objeto é a concorrência nº 002/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e a empresa A. dos Santos Nogueira-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-625/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade

e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 26/08/2015, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 26/08/2015 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 10455/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-9687/2018
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2018
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 001/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 0202/2018-GP, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 398/2017, cujo objeto é o contrato nº 001/2017, com a finalidade de celebrar entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e Wevany Bezerra Lins Junior.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-6574/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é

relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2018, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 24/07/2018, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 24/07/2018 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9687/2018**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Igor Alves Pita

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 10/06/2025:

Processo TC nº 7192/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Vice-Presidência, para as providências cabíveis, em consonância com o do art. 203-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº. 4/2023).

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 12/06/2025:

Processo TC nº 6177/2013

Interessado: Balanço Geral da Câmara Municipal de Mar Vermelho

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2012.

De ordem, considerando que os presentes autos se encontravam neste setor, conforme registro no sistema anteriormente utilizado por este Tribunal, e tendo sido realizada a migração para o novo sistema, encaminhem-se à Diretoria Técnica – DFAFOM.

Processo TC nº 7035/2014

Interessado: Inspeção in loco – Prefeitura Municipal de Viçosa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2012

Idem.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 17/06/2025:

Processo TC nº 8055/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta no Parecer Prévio, publicado em 04/10/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 8335/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande

Assunto: Prestação de Contas. Exercício 2022.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta no Parecer Prévio, publicado em 24/10/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 8354/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta no Parecer Prévio, publicado em 16/12/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 18244/2012

Interessado: Paulo Mendes da Silva

Assunto: Aposentadoria

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências cabíveis.

Processo TC nº 16952/2012

Interessado: Maria Dasdores Silva de Albuquerque

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 16917/2018

Interessado: Ivone Ferreira da Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 15542/2012

Interessado: Maria Ivaneide Nogueira do Nascimento

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 14789/2016

Interessado: Marleide Nobre Cajazeira

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 13062/2017

Interessado: Rosecleres Pereira da Rocha Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 7177/2016

Interessado: Maria Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 347/2016

Interessado: Maria José Souza do Nascimento

Assunto: Aposentadoria

Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O SEGUINTE PROCESSO:

Processo TC nº 18244/2012

Interessado: Paulo Mendes da Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: AC01C-CMCCB-247/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida ao servidor PAULO MENDES DA SILVA, portador do CPF nº xxx.xxx.214-72, no cargo de Eletricista, lotado na Secretaria Municipal de Iluminação Pública do Município de Viçosa-AL, de acordo com a Portaria nº 271/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012, a qual retificou a Portaria nº 42/1997, datada de 13 de junho de 1997, em conformidade com o art. 40, §1º, III, alínea b, da Constituição Federal, c/c o art. 184, da Lei Complementar nº 619/96.

A Diretoria Técnica manifestou-se através do Relatório Técnico, datado de 10 de abril de 2025, opinando pela aplicabilidade da Tese firmada pelo STF no Tema 445, pronunciando-se pelo registro tácito do presente Ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3870/2025/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, manifestando-se pelo registro da Portaria em exame, sem análise de mérito.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 16952/2012

Interessado: Maria Dasdores Silva de Albuquerque

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: AC01C-CMCCB-248/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA DASDORES SILVA DE ALBUQUERQUE, portadora do CPF nº xxx.xxx.634-34, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Viçosa-AL, de acordo com a Portaria nº 105/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012, a qual retificou a Portaria nº 17/1998,

de 22 de setembro de 1998, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 184, da Lei Complementar nº 619/96.

A Diretoria Técnica manifestou-se através do Relatório Técnico, datado de 02 de junho de 2023, opinando pela aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se pelo registro tácito do presente Ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3896/2025/6aPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame, bem como a remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 16917/2018

Interessado: Ivone Ferreira da Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: AC01C-CMCCB-249/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Incidência do Tema 445 do STF. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos integrais, concedida à servidora IVONE FERREIRA DA SILVA, portadora do CPF nº xxx.xxx.814-68, no cargo de Orientadora Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Quebrangulo/AL, de acordo com a Portaria nº 36/2023, datada de 05 de dezembro de 2023, a qual retificou a Portaria nº 149/2012, datada de 04 de dezembro de 2012, em conformidade com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, c/c o art. 30 e 31, da Lei Municipal nº 566/2006.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta a Diretoria Técnica por meio de Relatório datado de 09 de abril de 2025, opinando pela aplicabilidade da Tese firmada pelo STF no Tema 445.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3599/2025/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro da Portaria em exame, sem análise de mérito.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com

o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 15542/2012

Interessado: Maria Ivaneide Nogueira do Nascimento

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: AC01C-CMCCB-250/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA IVANEIDE NOGUEIRA DO NASCIMENTO, portadora do CPF nº xxx.xxx.424-87, no cargo Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Viçosa, de acordo com a Portaria nº 117/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, c/c o art. 184, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 619/96.

A Diretoria Técnica manifestou-se através do Relatório Técnico datado de 02 de junho de 2023, opinando pela incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se pelo registro tácito do presente Ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3897/2025/6ªPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame e remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 14789/2016

Interessado: Marleide Nobre Cajazeira

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: AC01C-CMCCB-251/2025

Aposentadoria Voluntária por Invalidez Permanente. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Invalidez Permanente, com proventos integrais, concedida à servidora MARLEIDE NOBRE CAJAZEIRA, portadora do CPF nº xxx.xxx. 594-91, no cargo de Professora, Nível Padrão, Classe Padrão, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Olho D'Água das Flores, de acordo com a Portaria nº 000056/2016, datada de 21 de

11 de novembro de 2016, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 28 da Lei Municipal nº 598/2008.

A Diretoria Técnica manifestou-se através do Relatório Técnico DIMOP/SARPE, opinando pela aplicabilidade da tese firmada no Tema 445 do Supremo Tribunal, bem como pelo registro tácito do Ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3894/2025/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pela aplicação da Tese firmada pelo STF no Tema 445, com o consequente registro tácito do Ato e remessa ao órgão de origem..

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 13062/2017

Interessado: Rosecleres Pereira da Rocha Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: AC01C-CMCCB-252/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora ROSECLERES PEREIRA DA ROCHA SILVA, portadora do CPF nº xxx.xxx.854-00, no cargo de Professora "A", Faixa "A", Classe I, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Palmeira dos Índios/AL, de acordo com a Portaria nº 008/2023, datada de 19 de janeiro de 2023, a qual retificou a Portaria nº 075/2019, datada de 14 de agosto de 2019, em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 16, da Lei Municipal nº 1.691/2005.

A Diretoria Técnica manifestou-se através do Relatório Técnico, datado de 12 de maio de 2023, opinando pela aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se pelo registro tácito do presente Ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3895/2025/6ª PC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com

o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Cavalcante - Foi presente.

Processo TC nº 7177/2016

Interessado: Maria Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-253/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora MARIA SILVA, portadora do CPF nº xxx.xxx.944-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Padrão, Classe Padrão, Padrão, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Olho D'Água das Flores/AL, de acordo com a Portaria nº 000011/2016, datada de 18 de maio de 2016, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, e art. 31 e incisos, da Lei Municipal nº 598/2008.

A Diretoria Técnica manifestou-se através do Relatório Técnico, datado de 01 de abril de 2025, opinando pela aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se pelo registro tácito do presente Ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3891/2025/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Cavalcante - Foi presente.

Processo TC nº 347/2016

Interessado: Maria José Souza do Nascimento

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-254/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora MARIA JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO, portadora do CPF nº xxx.xxx.644-15, no cargo de Jardineira, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Obras do Município de Japaratinga/AL, de acordo com a Portaria nº 040403/2024, datada de 04 de abril de 2024, a qual retificou a Portaria nº 106/2014,

datada de 27 de agosto de 2014, em conformidade com o art. 40, § 4º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, c/c o art. 17, da Lei Municipal nº 379/2006.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta a Diretoria Técnica por meio de Relatório datado de 02 de abril de 2025, manifestando-se, inclusive, pela aplicabilidade do Tema 445 do STF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3892/2025/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro da Portaria em exame, sem análise de mérito.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Cavalcante - Foi presente.

PROCESSO: TC-8416/2023

RESPONSÁVEL: Adelmo Moreira Calheiros

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Capela

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2022

PARECER PRÉVIO PRRP-CMCCB-32/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETORIA TÉCNICA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ÓRGÃO MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. DESCONHECER EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme competência insculpida no art. 71, inc. II c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º c/c o 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), ainda, nos arts. 1º incs. I, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no arts. 6º, inc. e art. 96, inc. V, I primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Capela, durante o exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Sr. Adelmo Moreira Calheiros. A referida prestação de contas foi protocolada nesta egrégia Corte de Contas em 29/04/2023.

Os autos foram submetidos à análise preliminar da Diretoria Técnica – DFAFOM, que elaborou o Relatório Técnico (RELTEC – 84/2023), e identificou 7 apontamentos (seção 9 do relatório), chamando o gestor a manifestar-se sobre tais.

Após a manifestação do gestor, através do Expediente 21826/2023, a DFAFOM elaborou o Relatório Técnico (RELTEC – 27/2024), manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, mesmo diante impropriedades que restaram.

Os autos logo evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer (PARECER N. 2787/2025/2ºPC/PB), de lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, manifestando-se pela rejeição das contas, em decorrência, especificamente, do não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, bem como de outras impropriedades: abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado; ausência de documentação com detalhamento dos gastos com saúde e educação; e, forte dependência do município em relação às transferências constitucionais obrigatórias.

É o relatório, passo à análise.

DA ANÁLISE

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à análise do Sistema de Controle Interno, de acordo com a Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 80, considera-se prestação de contas anual ou de gestão “o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao TCE/AL os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados”.

Vale ressaltar a importância do sistema de controle interno no âmbito municipal, uma vez que é primordial para o desenvolvimento da fiscalização do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, sendo fundamental sua instalação no município, com previsão legal na CF 1988, em seu art. 31: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Nesse sentido, os Anexos da Resolução Normativa nº 01/2016 estabelecem os documentos necessários que devem compor as contas tanto de gestão quanto de governo. Dentre os documentos, consta a necessidade de apresentar “relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do Controle Interno seguindo os moldes previstos na Instrução Normativa nº 03/2011 - TCE/AL e seu Anexo I (Anexo I, item 26)”.

Logo, a Instrução Normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, além de elencar as competências do controle interno, estabelece um padrão mínimo de estruturação, em seu art. 9º, dos controles internos a serem cumpridos pelos Poderes Municipais.

Após análise deste Gabinete, verificou-se que o município apresentou o parecer do Controle Interno, contudo, não abordou completamente as matérias que esta Corte de Contas dispõe na IN nº 03/2011, ausentes 10 (dez), das 16 (dezesesseis) exigidas.

É válido ressaltar que nas futuras Prestações de Contas, o relatório seja elaborado em conformidade, detalhando as matérias exigidas e, portanto, cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos na IN nº 03/2011.

DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, apresenta três leis ordinárias de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, são elas: Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Plano Plurianual – PPA

Quanto ao Plano Plurianual – PPA, previsto no art. 165, inc. I, da Constituição Federal, é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos.

A cópia do PPA (e anexos) do município de Capela foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal para o quadriênio de 2022 a 2025, transformando-se na Lei Municipal nº 953, de 22 de dezembro de 2021.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades e metas da Administração Pública para o ano seguinte. Esse documento estabelece as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A cópia da LDO para o exercício de 2022 também foi encaminhada, no entanto, sem os seus anexos. Destaque-se que referido instrumento foi aprovado pelo Poder Legislativo, transformando-se na Lei Municipal de nº 933, de 18 de agosto de 2021.

Lei Orçamentária Anual – LOA

Em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, esta prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para o ano seguinte, indicando também o valor que será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Conforme o art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, referindo-se, então, ao Princípio da Exclusividade. A exceção a essa regra, se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Para tanto, a finalidade desse princípio é assegurar a coerência e a transparência na gestão financeira pública, impedindo a inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento que possam comprometer a correta aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se que a cópia da LOA foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 954, de 22 de dezembro de 2021. Vale ressaltar que o ente obedeceu o princípio orçamentário da exclusividade na referida lei.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIALAnálise orçamentária

De início, quanto à execução da receita em 2022, foi constatada que a receita arrecadada do ente foi de R\$103.500.100,80, no confronto com a previsão atualizada que foi de R\$73.313.863,01 O ente, portanto, obteve excesso de arrecadação no valor de R\$30.186.237,79.

Quanto à execução da despesa em 2022, foi constatada que as despesas empenhadas do ente foram de R\$90.216.623,21, no confronto com a dotação atualizada que foi de R\$92.293.149,14. O ente, portanto, obteve economia na execução de despesa no montante de R\$2.076.525,93.

Realizando um paralelo, constatamos que o Município de Capela executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de R\$103.500.100,80 e R\$90.216.623,21

acarretando o resultado orçamentário superavitário em R\$13.283.477,59.

Em relação à abertura de créditos adicionais, a dotação inicial estabelecida na LOA foi de 40% do total da despesa fixada. Ademais, o limite veio a ser ampliado em 20%, pela Lei Municipal nº 973/2022 e, seguidamente, em mais 20%, conforme a Lei Municipal nº 79/2022, resultado em uma autorização para abertura de créditos suplementares correspondente a 80% da dotação inicial fixada na LOA de 2022.

Analisando os créditos suplementares, identificamos que a abertura total foi no montante de R\$47.201.705,02 (ou aproximadamente 64,38% da despesa fixada na LOA), dos quais:

- O montante de R\$16.879.378,93 aberto por excesso de arrecadação, embora a origem desses recursos não tenha sido indicadas nos decretos de aberturas de créditos adicionais;
- O montante de R\$32.491.900,50 aberto por anulação de dotação.

Embora o ente tenha respeitado o limite legalmente autorizado da despesa fixada na LOA para a abertura de créditos suplementares – limite este elevado sucessivamente por meio das Leis Municipais nº 973/2022 e nº 79/2022 –, a magnitude da abertura efetivada, no valor de R\$47.201.705,02, evidencia um planejamento orçamentário precário e excessiva flexibilidade conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Tal situação relatada demonstra não apenas fragilidade no planejamento fiscal do Município de Capela no exercício de 2022, mas também um desequilíbrio entre os poderes, uma vez que o Executivo passou a dispor da LOA com ampla margem de manobra, esvaziando o papel do Legislativo na orientação da política orçamentária. Recomenda-se, portanto, a adoção de limite mais restritivo para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a assegurar maior aderência ao planejamento orçamentário. A nosso ver, esse limite não deveria ultrapassar 30% da dotação inicial fixada.

No que se refere aos créditos especiais e extraordinários, constatou-se a abertura, respectivamente, dos montantes de R\$330.000,00 e R\$2.099.907,20. Ressalta-se que, conforme verificado na análise documental, as peças autorizativas foram devidamente encaminhadas, estando a abertura desses créditos em conformidade com os arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964. Contudo, ainda que formalmente regular, a existência de créditos extraordinários nesse volume exige atenção, especialmente quanto à caracterização efetiva da urgência e imprevisibilidade que justificam sua utilização, de modo a evitar o uso indevido desse instrumento como meio de flexibilização indevida do orçamento público. Tal prática, se reiterada sem a devida fundamentação, pode comprometer a credibilidade do processo orçamentário e configurar desvio da função legal atribuída a esses créditos.

Análise financeira

Na análise do Balanço Financeiro, ao realizar um paralelo dos ingressos (orçamentários e extraorçamentários) com os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), observamos que o resultado da execução financeira foi positiva em R\$13.203.659,28.

O resultado financeiro apurado, conjugado com o saldo financeiro do exercício anterior gerou um saldo no valor R\$22.362.750,79 a ser transferido para o exercício seguinte.

Vale destacar que a conta “caixa e equivalentes de caixa”, nos balanços financeiro patrimonial são compatíveis. Tal compatibilidade entre as demonstrações contábeis respeita as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Análise patrimonial

Em relação à análise do Balanço Patrimonial, verificamos uma situação patrimonial positiva no valor de R\$42.891.931,05, refletindo a predominância dos ativos sobre os passivos ao final do exercício.

A análise patrimonial também permite evidenciar a liquidez do patrimônio e prevenir insuficiências de caixa futuramente. Logo, essa capacidade de pagamento será aferida considerando: a Liquidez Geral, que inclui a capacidade que o ente possui de honrar obrigações de curto e longo prazo; a Liquidez Imediata, que inclui apenas as disponibilidades registradas em Caixas e Bancos; e, a Liquidez Corrente, que inclui todos os recursos realizáveis nos 12 meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas. Entretanto, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado

Os indicadores de liquidez de exercício de 2022, revelam que o Município de Capela apresentou boa capacidade de solvência. O Índice de Liquidez Geral, foi de 1,01, indicando que, para cada R\$1,00 de dívida exigível de curto e longo prazos, o ente dispõe de R\$1,01 em ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. O Índice de Liquidez Corrente situou-se em 2,26, sugerindo a disponibilidade de recursos no ativo circulante para fazer frente às obrigações de curto prazo. Já o Índice de Liquidez Imediata atingiu 2,38, apontando também a disponibilidade de caixa e equivalentes para pagamentos imediatos.

A análise, conteúdo, ressalta que tais indicadores devem ser interpretados com cautela, pois a boa liquidez também pode refletir fatores como execução parcial das dotações, acúmulo de restos a pagar não processados ou atenção excessiva de recursos vinculados e, não necessariamente uma gestão fiscal eficiente.

Análise do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Em relação à análise do controle bancário, constatamos a compatibilidade nos valores apresentados no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e no Quadro Demonstrativo dos Saldos Bancários Existentes. Entretanto, observa-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar não foi devidamente preenchido, apresentando todos os saldos zerados, o que compromete a verificação efetiva do saldo disponível em caixa na data de encerramento do exercício.

Ademais, embora a Demonstração dos Fluxos de Caixa que não integre o rol de

documentos obrigatórios encaminhados pelo jurisdicionado, a ausência do referido documento dificultou a aferição do saldo final da conta caixa com base nos fluxos financeiros do exercício.

Demonstração das variações patrimoniais

Em relação à Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), identificou-se resultado patrimonial positivo no exercício de 2022, no montante de R\$22.609.667,16

Destaque-se que o resultado patrimonial do exercício em análise, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, converge com a variação evidenciada no Patrimônio Líquido, constante do Balanço Patrimonial 2022, em observância às normas contábeis aplicadas ao setor público.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA CONSOLIDADA

Educação e FUNDEB

A CF/1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Dessa forma, a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de R\$42.919.355,38, e o Município de Capela gastou R\$10.766.653,76 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ou seja, aplicou o correspondente a 25,09%, cumprindo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

Conforme o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de caráter permanente, com algumas distinções em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020. De acordo com o Art. 26 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Dessa forma, da receita recebida a título do FUNDEB, na importância de R\$25.782.380,94, o Município de Capela destinou o total de R\$22.906.027,40 com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a 88,84% da receita recebida. Com isso, verifica-se que o Município cumpriu o limite constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 212-A da CF c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Ainda em relação ao FUNDEB, é preciso pontuar que a Lei 14.113/2020, veio para regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020, buscando maior redistributividade e aprofundamento da equidade por meio da utilização do parâmetro Valor Aluno Ano Total (VAAT) e da sua complementação da União, estimulando melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Assim, conforme o art. 28 da Lei 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação da União – VAAT – devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 da referida lei, institui que, no mínimo 15% destes recursos devem ser utilizados em despesas de capital.

Após análise, foi observado que dos recursos recebidos em complementação da União na modalidade VAAT, foi aplicado um total de 100% para a área da educação infantil, cumprindo o valor mínimo exigido no dispositivo citado. Em relação às despesas de capital, foi aplicado um total de 24,18% da complementação VAAT, também cumprindo o previsto na referida legislação.

Restrições institucionais – SIOPE

De acordo com a LRF, art. 51 § 2º e art. 52 § 2º, combinado com o art. 48, §2º, o descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), poderá impedir, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Após análise, verificou-se que o Município de Capela transmitiu os Demonstrativos das Receitas e Despesas com o MDE do exercício de 2022, no entanto, não foi possível verificar se este respeitou os prazos para envio, que é de até 30 dias após o fim do bimestre. Reforçamos, portanto, que o envio das informações ocorra no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Saúde

No que se refere aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o art. 77, III, c/c o §4º do ADCT da Carta da República, prescreve que o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde. É válido ressaltar que o dispositivo constitucional citado, foi regulamentado posteriormente pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 141/12, mantendo o percentual referido acima. E, ainda, §3º, do art. 77 do ADCT, determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade, deverão ser aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Na análise, a priori, identificamos que a receita destinada à saúde somou um total de R\$40.347.358,47, e que o Município de Capela gastou o montante de R\$4.699.874,62 por meio do Fundo Municipal de Saúde, o que corresponde ao percentual de 11,65%, descumprindo o disposto na Lei Complementar nº 141/2012. No entanto, ao considerar também os gastos executados pela Secretaria Municipal de Saúde, o gasto total com ações e serviços públicos de saúde atinge o montante de R\$7.311.997,58, alcançando o percentual de 18,12%, similar ao apurado pela Diretoria Técnica. Dessa forma, embora formalmente o limite constitucional tenha sido cumprido no exercício de 2022, destaca-

se a necessidade de que, nos próximos exercícios, a execução das despesas de saúde ocorra exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, de modo a assegurar a correta apuração do percentual de aplicação.

Restrições Constitucionais – SIOPS

Em relação à transmissão dos dados no SIOPS, o prazo é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre e de cada exercício. Esse demonstrativo integra o RREO em cumprimento ao art. 35 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. Assim sendo, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Após análise, verificou-se que o Município de Capela enviou os Demonstrativos das Ações em Serviços Públicos de Saúde – ASPS do exercício de 2022, no entanto, não foi possível verificar se este respeitou os prazos para envio, que é de até 30 dias após o fim do bimestre. Reforçamos, portanto, que o envio das informações ocorra no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Repasso do Duodécimo

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar percentuais definidos que incidem sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme o texto Constitucional Federal de 1988, art. 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, o § 2º do artigo acima citado, dispõe que se configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nesse contexto, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do Município de Capela, em 2022, foi de 15.302 pessoas, encontrando-se abaixo do quantitativo de 100.000 habitantes. Portanto, o ente não pode ultrapassar o percentual de 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (2021), que atingiram o valor de R\$33.075.730,33.

Destaque-se que a análise dos autos indicou que o município em tela repassou o montante de R\$2.315.301,12 para a Câmara Municipal, o que corresponde a 7,00% da receita efetivamente arrecadada. Portanto, cumprindo o limite preconizado pelo art. 29-A, §2º, inc. I, da CF/88.

Em relação a data limite para envio do repasse ao Poder Legislativo Municipal, o gestor cumpriu, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II.

Quanto à exigência do art. 29-A, § 2º, inciso III, após análise comparativa entre o valor previsto na Lei Orçamentária Anual (R\$2.268.670,00) e o efetivamente repassado, conclui-se que o Prefeito obedeceu ao disposto na Constituição.

Dívida consolidada

O Senado Federal definiu, por meio do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a Dívida Consolidada Líquida – DCL –, dos municípios está limitada a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL –, nos seguintes termos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Na análise, observamos que o município em tela, em 2022, alcançou o montante negativo de R\$5.412.933,95 na DCL, resultando no percentual de -5,51% negativos em relação à RCL, cumprindo o limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para Poder Legislativo e de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, com fulcro nos art. 19, em seu

inciso III, e o art. 20, em seu inciso III da LRF.

Após análise, verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$49.835.822,67 equivalente a 50,77% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$98.161.233,26) portanto, cumprindo o limite máximo fixado no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de R\$1.494.653,44 foi equivalente a 1,52% sobre a RCL ajustada, não ultrapassando o limite máximo de 6% e cumprindo o que preconiza a LRF.

METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

ANÁLISE DAS DESPESAS

A CF/1988, em seu § 2º do art. 165, preconiza que a LDO tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 4º, § 1º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá ser integrado pelo Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas às receitas, despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Uma vez que o ente não encaminhou os anexos da LDO, a análise foi baseada no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (peça 41 dos autos).

Em relação ao Resultado Primário, identificamos que este foi positivo no montante de R\$10.164.475,25, superior ao previsto (R\$ 541.074,07), o que indica que os níveis de despesas do município estão alinhados com a sua capacidade de arrecadação.

Quanto ao Resultado Nominal, o ente também apresentou um resultado positivo de R\$10.164.475,25, muito superior ao montante previsto na LDO (R\$65.833,09). Contudo, observa-se que o Resultado Nominal foi apresentado em valor idêntico ao Resultado Primário, o que não se sustenta metodologicamente, pois deveria refletir a incorporação dos juros nominais pagos no exercício, no valor de R\$16.180,21. Considerando esse ajuste, o Resultado Nominal correto seria de aproximadamente R\$10.148.295,04, que também é muito superior ao montante previsto.

No geral, tais resultados indicam que o município de Capela alcançou o cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022 estabelecidas.

RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, apresentam-se, a seguir, recomendações formuladas com base nas análises realizadas por este Gabinete, pela Diretoria Técnica (DFAFOM) e pelo Ministério Público de Contas, voltadas à melhoria da gestão dos recursos públicos e à adequada administração do patrimônio municipal. RECOMENDA-SE:

- Aprimorar o processo de previsão de receita, observando rigorosamente o disposto no art. 12 da LRF, a fim de aumentar a aderência entre previsão e efetiva realização;
- Adotar limites prudenciais para abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo percentual razoável, não superior a 30% da despesa fixada na LOA, salvo justificativa técnica fundamentada, de modo a preservar o planejamento orçamentário e o controle legislativo sobre o orçamento;
- Assegurar que toda abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação esteja amparada em receitas efetivamente arrecadadas, com a devida indicação das fontes no ato de abertura, garantindo o cumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário;
- Elaborar o Relatório de Controle Interno em conformidade com a Instrução Normativa nº 03/2011 do TCE/AL, abordando de forma ampla e objetiva todas as matérias obrigatórias previstas na norma, evitando a recorrência de impropriedades formais;
- Adotar providências para que os recursos vinculados à saúde sejam, de fato, executados pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme determina o §3º do art. 77 do ADCT e o art. 7º da LC nº 141/12, bem como esclarecer essa execução nos demonstrativos contábeis.
- Fortalecer a consistência e a fidedignidade da execução orçamentária e da elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais, assegurando que reflitam de maneira transparente e precisa a real situação fiscal do município;
- Promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, visando reduzir a dependência de transferências correntes da União e do Estado, em consonância com o art. 11 da LRF;
- Observar rigorosamente os prazos de envio dos demonstrativos obrigatórios ao SIOPE e ao SIOPS, especialmente aqueles relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para evitar sanções como suspensão de transferências voluntárias e restrições fiscais;
- Observar o modelo atualizado do Anexo de Metas Fiscais conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, assegurando a devida comparabilidade entre metas estabelecidas e resultados alcançados.

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-8416/2023, que trata das contas de governo da Sr. Adelmo Moreira Calheiros, gestor do Município de Capela, durante o exercício financeiro de 2022, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, corrobora parcialmente com os entendimentos das análises da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como recomenda-se à atual gestão ou a quem vier sucedê-lo, para que não cometa as irregularidades por ora verificadas.

Considerando que a gestão municipal cumpriu os limites constitucionais, e com fundamento no Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as irregularidades apresentadas neste Parecer não possuem o condão de reprová-las. Sendo

assim,

Apresento VOTO no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da Sr. Adelmo Moreira Calheiros, gestor do Município de Capela, no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS apresentadas neste Relatório;

REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua identificação;

RECOMENDAR para a nova gestão que não cometa as irregularidades apontadas neste Voto, sob pena de ter suas contas rejeitadas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da legislação aplicável, especialmente quando houver reiteração de falhas que já foram objeto de advertência em exercícios anteriores;

SOLICITAR à Câmara Municipal que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da LRF;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e,

RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de Maio de 2025.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente

PROCESSO: TC-8672/2023

RESPONSÁVEL: Flávio Rangel Apóstolo Lira

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Feira Grande

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2022

PARECER PRÉVIO PRRP-CMCCB-35/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETORIA TÉCNICA E ÓRGÃO MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESCONHECER QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme competência insculpida no art. 71, inc. II c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º c/c o 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), ainda, nos arts. 1º incs. I, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no arts. 6º, inc. e art. 96, inc. V, I primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Feira Grande, durante o exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira.

A referida prestação de contas fora protocolada nesta egrégia Corte de Contas, intempestivamente, em 02/05/2023.

Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica – DFAFOM –, que elaborou o Relatório Técnico (RELTEC – 70/2024) manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, frente a algumas inconsistências que persistiram, apesar do Gestor ter sido regularmente notificado, como: divergência nos valores referentes aos extratos bancários, excesso de abertura de créditos suplementares, dentre outras.

Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer (PAR-5MPC-2144/2024/GS), de lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, apesar da existência de apontamentos que necessitam ser superados nas futuras Prestações de Contas, tais como: enviar os extratos bancários em sua totalidade; estabelecer na LOA um limite razoável para abertura de créditos adicionais; Realizar audiências públicas e cumprir os prazos estabelecidos; realizar as transmissões dos dados ao SIOPE e SIOPS dentro do prazo, e outras.

Por fim, cabe ressaltar que o Ministério Público de Contas suscitou, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência de manifestação conclusiva por parte do titular da Unidade Técnica, o que descumpriria o §2º, do art. 74 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

É o relatório, passo a análise.

DA ANÁLISE

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, com relação à Preliminar suscitada pelo parquet de contas, considerando os precedentes desta colenda Corte de Contas, dentre as quais podemos mencionar o julgamento dos Processos: TC 8291/2023 (Prestação de Contas de Belo Monte), TC 8599/2023 (Prestação de Contas de Santana do Ipanema), TC 8597/2023 (Prestação de Contas de São Miguel dos Campos) e TC 8182/2023 (Prestação de Contas de Junqueiro), onde já fora discutida essa questão, sendo reiteradamente superada por este Colegiado, corroboramos com o entendimento já estabelecido pelo Pleno de não acatar a preliminar e prosseguir com a análise da presente Prestação de Contas, em observância aos Princípios da Isonomia, Celeridade e da Segurança Jurídica.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à análise do Sistema de Controle Interno, de acordo com a Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 80, considera-se prestação de contas anual ou de gestão "o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao TCE/AL os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados"

Vale ressaltar a importância do sistema de controle interno no âmbito municipal, uma vez que é primordial para o desenvolvimento da fiscalização do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, sendo fundamental sua instalação no município, com previsão legal na CF 1988, em seu art. 31: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

Nesse sentido, os Anexos da Resolução Normativa nº 01/2016 estabelecem os documentos necessários que devem compor as contas tanto de gestão quanto de governo. Dentre os documentos, consta a necessidade de apresentar "relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do Controle Interno seguindo os moldes previstos na Instrução Normativa nº 03/2011 - TCE/AL e seu Anexo I (Anexo I, item 26)".

Logo, a Instrução Normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, além de elencar as competências do controle interno, estabelece um padrão mínimo de estruturação, em seu art. 9º, dos controles internos a serem cumpridos pelos Poderes Municipais.

Após análise por parte deste Gabinete, quando comparado o Anexo I da Instrução Normativa citada e o relatório de controle interno, verificou-se que o Município de Feira Grande não cumpriu integralmente com os pontos mínimos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011.

É válido ressaltar que nas futuras Prestações de Contas, o relatório apresentado pelo Controlador, seja elaborado de forma detalhada e cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos pela IN nº 03/2011.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os seguintes instrumentos de transparência na gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

A partir da análise realizada e corroborando com o entendimento da Diretoria Técnica, verifica-se que o ente não cumpriu integralmente com os requisitos elencados no art. 48 da LRF. Enfatiza-se, então, para que haja o comprometimento do ente para que nas futuras Prestações ele, ou quem vier a substituí-lo, mantenha o Portal da Transparência atualizado bem como realize as audiências públicas em seu devido prazo.

DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, apresenta três leis ordinárias de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, são elas: Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Plano Plurianual – PPA

Quanto ao Plano Plurianual – PPA –, previsto no art. 165, inc. I, da Constituição Federal, é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos.

Nesse sentido, o PPA do município de Feira Grande foi encaminhado pelo gestor e aprovado pela Câmara Municipal, para o exercício de 2022 (para os anos de 2022 a 2025), transformando-se na Lei Municipal nº 400 de 2021.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades e metas da Administração Pública para o ano seguinte. Esse documento estabelece as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária

Anual – LOA, conforme consta no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Assim, o gestor encaminhou a cópia da LDO para o exercício de 2022, sendo aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 398/2021. É válido ressaltar que não consta na LDO todos os conteúdos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Orçamentária Anual – LOA

Em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA –, esta prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para o ano seguinte, indicando também o valor que será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Conforme o art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, referindo-se, então, ao Princípio da Exclusividade. A exceção a essa regra, se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Para tanto, a finalidade desse princípio é assegurar a coerência e a transparência na gestão financeira pública, impedindo a inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento que possam comprometer a correta aplicação dos recursos públicos.

Ante o exposto, verifica-se que o gestor encaminhou a cópia da LOA, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito em 23 de Dezembro de 2021, sob o nº 399; bem como obedeceu o princípio orçamentário da exclusividade na referida lei.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Balanço Orçamentário

Na análise do Balanço Orçamentário, foi constatado que o Município de Feira Grande executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de R\$ 129.069.145,58 e R\$ 104.202.197,06, acarretando no resultado orçamentário superavitário em R\$ 24.866.948,52.

Quando à execução da receita em 2022, a receita arrecadada do ente foi de R\$ 129.069.145,58, no confronto com a previsão atualizada que foi de R\$ 85.000.000,00, obtendo, assim, um excesso de arrecadação no valor de R\$ 44.069.145,58, que equivale a 51,85% do valor previsto atualizado.

Quanto à composição da receita arrecadada em 2022 e, corroborando com a Diretoria, verificou-se que 68,04% das receitas arrecadadas pelo ente foi proveniente das transferências de recursos constitucionais e legais, evidenciando dependência de transferência de recursos da União e do Estado. Recomenda-se, então, que o gestor busque alternativas para diversificação da economia local, o estímulo ao empreendedorismo e outras soluções, conforme consta no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à abertura de créditos adicionais, atingiu-se o montante de R\$ 51.937.845,08. A LOA de 2022 estabeleceu um limite de 80% do total da despesa inicial fixada (R\$ 85.000.000,00) para a abertura de créditos suplementares. Sendo assim, o ente cumpriu o estabelecido na LOA.

Vale destacar que, de acordo com o relatório da Diretoria, o balanço patrimonial apresentado nas contas de governo do exercício de 2022, evidencia um superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 2.481.096,93. Uma vez que houve a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro, no valor de R\$ 1.500.000,00, o ente obedeceu ao limite estabelecido na LOA.

A partir do quadro demonstrativo dos créditos adicionais abertos no exercício, a Diretoria afirmou que o ente possuía R\$ 50.165.617,28 disponível para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. No entanto, houve abertura de crédito suplementar, com a fonte supracitada, no valor de R\$ 17.957.932,07, não sendo utilizado todo o valor disponível.

Observou-se também que foram abertos no exercício de 2022 créditos adicionais por anulação de dotações como fonte de recurso, no valor de R\$ 32.479.913,01, É válido ressaltar que não foi definido limite na LOA para abertura de crédito suplementar com a fonte de anulação de dotação.

Por fim, apesar do percentual elevado, recomenda-se ao gestor um limite razoável para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo. A nosso entender, este limite seria de 20%.

Balanço Financeiro

Na análise do Balanço Financeiro, foi constatado que os ingressos (orçamentários e extraorçamentários) e os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), respectivamente, foram na ordem de R\$ 166.360.299,51 e R\$ 127.758.655,21.

Logo, o resultado da execução financeira no exercício analisado foi de R\$ 38.601.644,30, representando aumento patrimonial. Assim, o resultado financeiro apurado, conjugado com o saldo financeiro do exercício anterior, gerou um saldo no valor R\$ 50.000.113,37 a ser transferido para o exercício seguinte.

Balanço Patrimonial

Em relação ao Balanço Patrimonial, são utilizadas na análise as contas do ativo e passivo circulante, o que permite evidenciar a liquidez do patrimônio e prevenir insuficiências de caixa futuramente. Logo, essa capacidade de pagamento será aferida considerando a Liquidez Imediata – inclui apenas as disponibilidades registradas em Caixas e Bancos – Liquidez Corrente – inclui todos os recursos realizáveis nos 12 meses seguintes à data das demonstrações contábeis – e Liquidez Geral – demonstra se a entidade tem condições de arcar com suas obrigações financeiras a longo prazo.

O índice de Liquidez Imediata para o exercício de 2022 foi de R\$ 2,49, indicando que o ente possui recursos imediatamente disponíveis para cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo.

O índice de Liquidez Corrente para o exercício de 2022 foi de R\$ 2,49, demonstrando a entidade dispõe de capacidade financeira para pagamento de seus compromissos financeiros no curto prazo.

Já o índice de Liquidez Geral para o exercício de 2022 apresentou um índice no valor de R\$ 1,84, o que significa que a entidade capacidade financeira para quitar com todas as obrigações assumidas.

Portanto, o ente encerrou o exercício de 2022 com capacidade de pagamento perante suas dívidas de curto prazo.

Caixa e Equivalentes de Caixa

Em relação ao controle bancário, segundo a Diretoria, o município apresentou inconsistência de informações, uma vez que o balanço patrimonial e o balanço financeiro registraram o valor de R\$ 50.000.113,37, o quadro demonstrativo dos saldos bancários apresentou o valor de R\$ 49.998.204,07 e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, não apresentou nenhum valor. Além disso, por meio dos extratos bancários, o ente comprovou apenas R\$ 32.369.762,46.

Assim, sugere-se, então, que o gestor envie os extratos bancários em sua totalidade, de acordo com a Resolução Normativa nº 01/2016.

Demonstração das Variações Patrimoniais

Em relação à Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), identificou-se resultado patrimonial positivo no exercício de 2022, no valor de R\$ 41.284.238,16.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA CONSOLIDADA

Educação e FUNDEB

A CF/1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

De início, destaque-se que a apuração dos gastos com educação foi prejudicada por inconsistências encontradas no Anexo 10 da Prestação de Contas. Conforme apontado pela Diretoria Técnica (DFAFOM), o Gabinete também identificou diferenças nos valores das rubricas “Complementação do FUNDEB” e “Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB”, que constam tanto no Anexo 10 da referida Prestação de Contas quanto no Demonstrativo das Receitas e Despesas para o Desenvolvimento do Ensino (MDE), no Apêndice I.

Em relação à rubrica “Complementação do FUNDEB”, o Anexo 10 da Prestação de Contas registra um montante de R\$ 303.023,11. No entanto, no Apêndice I do Demonstrativo das Receitas e Despesas para o Desenvolvimento do Ensino (MDE), o valor correspondente é de R\$ 7.323.513,85, evidenciando uma diferença substancial entre as informações apresentadas nos dois documentos.

Da mesma forma, na rubrica “Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB”, o Anexo 10 indica um valor de apenas R\$ 118,55, enquanto o Apêndice I do MDE registra um montante muito superior, de R\$ 117.902,17.

Em nosso caso, e, para proceder com a referida análise, recorreremos aos montantes presentes no Apêndice I do MDE disponível no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) para apurar o total de gastos com educação nesta municipalidade.

Portanto, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de R\$40.857.277,79, e que o Município de Feira Grande gastou R\$ R\$11.390.848,72 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ou seja, aplicou o correspondente a 27,88%, cumprindo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

Também não foi possível comparar o percentual calculado por este gabinete com o valor informado pelo ente no RREO – acostado na supracitada prestação de contas –, em razão da incompletude de informações no referido relatório. Dessa forma, este Gabinete recorreu ao Anexo 8 do RREO, disponibilizado no SIOPE, onde fora identificado a aplicação de 26,06%. Provavelmente, tal divergência em relação ao apurado deve-se ao fato da impossibilidade de realizar determinadas glosas de despesas que não são custeadas por fontes de recursos destinados à MDE. Isso fica prejudicado pelo pouco detalhamento do demonstrativo.

Conforme o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de caráter permanente, com algumas distinções em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020.

De acordo com o Art. 26 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Vale ressaltar que este percentual também foi apurado com base nos dados disponíveis no Apêndice I do MDE. Desse modo, da receita recebida a título do FUNDEB, na importância de R\$33.609.556,62, o Município de Feira Grande destinou o total de R\$R\$ 31.294.389,79 com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a 93,11% da receita recebida. Com isso, verifica-se que o Município cumpriu o limite constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 212-A da CF c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Para confrontar o total das despesas com recursos do FUNDEB frente ao total de recursos disponíveis para utilização com o mesmo, também devido às inconsistências de informações na referida prestação de contas, este Gabinete recorreu aos dados disponíveis no SIOPE para realizar a análise. Segundo informações contidas no SIOPE, a unidade orçamentária do FUNDEB executou R\$30.172.098,06, e como havia recebido o montante de R\$33.609.556,62, restará o montante de R\$3.437.458,56. Portanto, os gastos foram realizados com lastro financeiro. Vale ressaltar que havia superávit de

outros exercícios no valor de R\$2.101.900,05.

Ainda em relação ao FUNDEB, é preciso pontuar que a Lei 14.113/2020, veio para regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020, buscando maior redistributividade e aprofundamento da equidade por meio da utilização do parâmetro Valor Aluno Ano Total (VAAT) e da sua complementação da União, estimulando melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Assim, conforme o art. 28 da Lei 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação da União – VAAT – devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 da referida lei, institui que, no mínimo 15% destes recursos devem ser utilizados em despesas de capital.

Em razão da inconsistência de informações na referida prestação de contas, este Gabinete recorreu às informações disponíveis no SIOPE. Conforme dados disponíveis no portal, foi observado que dos recursos recebidos em complementação da União na modalidade VAAT, foi aplicado um total de 51,46% para a área da educação infantil, cumprindo o valor mínimo exigido no dispositivo citado. Em relação às despesas de capital, também consoante os dados disponibilizados no portal do SIOPE, foi aplicado um total de 15,53% da complementação VAAT, também em conformidade com o previsto na referida legislação.

Restrições Institucionais – SIOPE

De acordo com a LRF, art. 51 § 2º e art. 52 § 2º, combinado com o art. 48, §2º, o descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), poderá impedir, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Após análise, verificou-se que o município de Feira Grande transmitiu os Demonstrativos das Receitas e Despesas com o MDE do exercício de 2022. Porém, não cumpriu o prazo para o envio, que é de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Assim, ratificando o entendimento da Diretoria, recomenda-se ao gestor o envio das informações no prazo previsto em lei, para que não ocorram possíveis sanções.

Saúde

No que se refere aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o art. 77, III, c/c o §4º do ADCT da Carta da República, prescreve que o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde. É válido ressaltar que o dispositivo constitucional citado, foi regulamentado posteriormente pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 141/12, mantendo o percentual referido acima. E, ainda, §3º, do art. 77 do ADCT, determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade, deverão ser aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Sendo assim, a receita supracitada somou um total de R\$ 40.791.902,71, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 6.118.785,41. Sendo assim, foi aplicado um total de R\$ 6.558.103,55, o que corresponde ao percentual de 16,08%, cumprindo o disposto na Lei Complementar nº 141/2012.

Restrições Constitucionais – SIOPS

Em relação à transmissão dos dados no SIOPS, o prazo é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre e de cada exercício. Esse demonstrativo integra o RREO em cumprimento ao art. 35 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. Assim sendo, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Após análise, verificou-se que o município de Feira Grande transmitiu os Demonstrativos das Ações em Serviços Públicos de Saúde – ASPS – do exercício de 2022, apesar de não cumprir o prazo para o envio, que é de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre. Assim, corroborando com a análise da Diretoria, recomenda-se ao gestor o envio das informações no prazo previsto em lei.

Repasso do Duodécimo

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar percentuais definidos que incidem sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Conforme o texto Constitucional Federal de 1988, art. 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, o § 2º do artigo acima citado, dispõe que se configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nesse contexto, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, a população do Município de Feira Grande, em 2022, foi de 22.712 pessoas, encontrando-se abaixo de 100.00 habitantes, portanto, não podendo ultrapassar o percentual de 7% da receita efetivamente arrecadada. As receitas arrecadadas do exercício anterior (2021) atingiram o valor de R\$ 33.054.875,89.

Assim, corroboramos com a informação prestada pela Diretoria Técnica de que o município em tela repassou o montante de R\$ 2.254.952,52 para a Câmara Municipal, o que corresponde a 6,82% da receita efetivamente arrecadada. Logo, o prefeito cumpriu o limite preconizado pelo art. 29-A, § 2º, I, da Constituição.

Em relação a data limite para envio do repasse ao Poder Legislativo Municipal, o gestor cumpriu, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II.

Quanto à exigência do art. 29-A, § 2º, inciso III, após análise comparativa entre o valor previsto na Lei Orçamentária Anual – R\$ 2.242.296,05 – e o efetivamente repassado – R\$ 2.254.952,52 –, conclui-se que o Prefeito obedeceu ao disposto na Constituição.

Dívida Consolidada

O Senado Federal definiu, por meio do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a Dívida Consolidada Líquida – DCL –, dos municípios está limitada a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL –, nos seguintes termos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Após análise, ratificamos os achados da Diretoria Técnica em que, a análise da DCL restou prejudicada, haja vista o ente não ter preenchido o 'demonstrativo da dívida consolidada líquida' da forma devida; não apresentando informações como, por exemplo, dos valores da 'disponibilidade de caixa bruta e dos restos a pagar processados'.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para Poder Legislativo e de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, com fulcro nos artigos 19, inciso. III e art. 20, inciso. III da referida lei.

Após análise, verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 57.659.183,68, equivalente a 46,05% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 125.217.916,15), portanto, cumprindo o limite máximo fixado no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de R\$ 1.541.852,75, equivalente a 1,23% sobre a RCL, não ultrapassando o limite máximo de 6%.

METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

ANÁLISE DAS DESPESAS

A CF/1988, em seu § 2º do art. 165, preconiza que a LDO tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 4º, § 1º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, deverá ser integrado pelo Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas às receitas, despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Assim, o ente apresentou resultado primário positivo de R\$ 11.970.651,62, indicando que o município está arrecadando mais do que gastando. Já o resultado nominal, a análise ficou prejudicada, uma vez que o ente não informou os valores. É válido ressaltar que esses resultados demonstram a necessidade de esforços do ente para adotar medidas que otimizem os gastos públicos nos futuros exercícios.

Recomenda-se ao gestor que atente ao que é exigido pela Resolução Normativa nº 01/2016 (TCE/AL) e envie de forma completa as informações.

RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, informamos à municipalidade sobre algumas providências concernentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, RECOMENDANDO-SE:

- Obedecer às exigências estabelecidas no Anexo I da Resolução Normativa 01/2016 (TCE/AL), quanto ao envio da LDO com seus devidos anexos, os extratos bancários em sua totalidade;
- Enviar esforços para aumentar as receitas tributárias do município, a fim de reduzir a dependência de receitas de transferências da União e do Estado;
- Elaborar a lei orçamentária, no tocante aos critérios de previsão das receitas, conforme o estabelecido no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manter o Portal da Transparência devidamente atualizado com os demonstrativos contábeis e fiscais do ano corrente;

e. Fortalecer a fiscalização tributária, a fim de coibir a sonegação fiscal;

f. Realizar as transmissões dos dados ao SIOPE e SIOPS dentro do prazo, uma vez que o envio é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-8672/2023, que trata das contas de governo do Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira, gestor do Município de Feira Grande, durante o exercício financeiro de 2022, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, corrobora com o entendimento parcial da Diretoria Técnica, bem como recomenda-se ao Atual Prefeito ou a quem vier sucedê-lo, para que não cometa as irregularidades por ora verificadas.

Logo, considerando que a gestão municipal cumpriu os limites constitucionais, e com fundamento no Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as irregularidades apresentadas neste Parecer não possuem o condão de reprovar as contas. Sendo assim,

Apresento VOTO no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamentos nas razões expostas, DECIDA:

NÃO ACATAR a preliminar de nulidade apresentada pelo Ministério Público de Contas, com base no entendimento em Pareceres Prévios precedentes aprovados neste Pleno, como o TC – 8291/2023; TC – 8599/2023; TC – 8597/2023 e TC – 8182/2023, em observância aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica;

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira, gestor do Município de Feira Grande no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** apresentadas neste Relatório;

REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epígrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação;

RECOMENDAR para a nova gestão que não cometa as irregularidades apontadas neste Voto;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de Abril de 2025.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Voto divergente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella Méro Cavalcante - Fui presente

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-730/2025

Processo: **TC/7.12.004270/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **ROSIANA ALVIM DE BRITO OLIVEIRA – CPF: ***.350.***-59**

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ROSIANA ALVIM DE BRITO OLIVEIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS

GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ROSIANA ALVIM DE BRITO OLIVEIRA, Capitã da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8736-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ROSIANA ALVIM DE BRITO OLIVEIRA, Capitã da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8736-0, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.004270/2021, em 29/04/2021, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000005178/2020, que culminou no Decreto n.º 73.139, de 09/02/2021, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 082/2021 (peça 09), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 73.139 (peça 12). No procedimento administrativo E:01206.0000005178/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 16/18), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu pela sua conformidade em 04/07/2024 (peça 17). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, despacho n.º em 04/07/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º 1226/2025/6ªPC/PBN (peça 19), pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-offício com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2014, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 16) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, registrado em 28/11/1989, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

9 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

10 Os servidores não concursados com "exercício" após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

11 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

12 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE n.º 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

13 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

14 A análise levada a efeito pela SARPE-DIMOP/TCE-AL (peça 17), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

15 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

15.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

15.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de ROSIANA ALVIM DE BRITO OLIVEIRA, Capitã da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8736-0, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

15.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

15.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder

aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

15.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-731/2025

Processo: **TC/7.12.009440/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **JOSÉ RONALDO LUIZ DOS SANTOS – CPF:***.834.***-34**

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ RONALDO LUIZ DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ RONALDO LUIZ DOS SANTOS, Capitão QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 7497-7, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; IDENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ RONALDO LUIZ DOS SANTOS, Capitão QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 7497-7, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.009440/2021, em 26/07/2021, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000008269/2020, que culminou no Decreto n.º 74.499, de 25/05/2021, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 426/2021 (peça 12), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 73.139 (peça 12). No procedimento administrativo E:01206.0000008269/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 19/21), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, atestou sua conformidade em 09/07/2024 (peça 20). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial através de despacho s/n.º em 09/07/2024 assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º 1361/2025/6ªPC/PBN (peça 22) pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2014, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Os autos não apresentam documento comprobatório de que a admissão do(a) servidor(a) no serviço público foi através de concurso, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), aparentemente, também, afastada a possibilidade da "estabilidade excepcional", em razão da data de seu ingresso, em 04/02/1988.

9 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

10 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

11 Decisão outra do STF, em situações análogas, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

12 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

13 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracterizada, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

14 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento". (ARE n.º 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ RONALDO LUIZ DOS SANTOS, Capitão QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 7497-7, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

17.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-732/2025

Processo: **TC/7.12.015430/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **JOÃO CÍCERO PROCÓPIO DA SILVA – CPF: ***.336.***-15**

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOÃO CÍCERO PROCÓPIO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOÃO CÍCERO PROCÓPIO DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 7601-5, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOÃO CÍCERO PROCÓPIO DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 7601-5, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.015430/2021, em 03/12/2021, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000014219/2021, que culminou no Decreto n.º 75.804, de 25/09/2021, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 939/2021 (peça 12), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 75.804 (peça 12). No procedimento administrativo E:01206.0000014219/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 19/21), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, atestou a conformidade do processo em 03/07/2024 (peça 20). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, despacho s/nº em 04/07/2024, assinado por servidora não concursada, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº 1224/2025/6ªPC/PBN (peça 22) pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2014, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Os autos não apresentam documento comprobatório de que a admissão do(a) servidor(a) no serviço público foi através de concurso, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), aparentemente, também, afastada a possibilidade da “estabilidade excepcional”, em razão da data de seu ingresso, em 04/02/1988.

9 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

10 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

11 Decisão outra do STF, em situações análogas, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

12 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

13 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os

efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

14 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento". (ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOÃO CÍCERO PROCÓPIO DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 7601-5, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

17.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-733/2025

Processo: **TC/7.12.021083/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS – CPF: ***.516.***-15**

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 9691-1, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 9691-1, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.021083/2022, em 12/12/2022, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000026437/2022, que culminou no Decreto n.º 85.458, de 1º/11/2022, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 964/2022 (peça 10), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 85.458 (peça 13). No procedimento administrativo E:01206.0000026437/2022, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17/19), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, atestou a conformidade do processo em 21/03/2025 (peça 18). Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial, em 08/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3744/2025/6ªPC/SM (peça 20) pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-offício com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2014, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, registrado em 03/10/1991, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o conseqüente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

9 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

10 Os servidores não concursados com "exercício" após o prazo estipulado pelo artigo

19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

11 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade (grifo nosso).

12 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

13 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

14 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

15 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

15.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

15.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 9691-1, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

15.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original

que os guarneçam;

15.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

15.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-734/2025

Processo: TC/000223/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA - CPF: ***.599.***-72

Jurisdicionado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – IMPREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA-AL

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA APARECIDA DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA APARECIDA DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula nº 239-9, de acordo com o "art. 71 das Leis 1782/93 e 2.008/98 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais" c/c o art. 40, §1º, III, "a", §3º da CF/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (1º/04/2017), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Arapiraca e do Instituto Municipal de Previdência Social – IMPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA APARECIDA DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula nº 239-9, de acordo com o "art. 71 das Leis 1782/93 e 2.008/98 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais" c/c art. 40, §1º, III, "a", §3º da CF/88, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/000223/2017, em 1º/04/2017, originado do Processo Administrativo n.º 268/03, que culminou na Portaria n.º 489, de 21/05/2003, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer n.º 175/03 (fls. 06/07), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 268/03 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionado ao tempo de contribuição (fls. 02/22).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, solicitou ao órgão de origem documentos necessários para análise conforme despacho (fl. 05), posteriormente, emitiu relatório técnico em 08/04/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 05), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 1º/04/2017, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho s/nº, datado de 24/04/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do parecer PAR-6PMPC-2733/2022/RA, indicando que o ingresso da servidora foi realizado sem concurso público (peça 2); e no parecer PAR-6PMPC-3473/2025/SM (peça 7), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE

TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 1º/04/2017, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 Os autos não apresentam documento comprobatório de que a admissão do(a) servidor(a) no serviço público foi através de concurso, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), que se deu em 15/08/1973.

11 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

12 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

13 Decisão outra do STF, em situações análogas, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

14 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 - STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

15 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

16 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

17 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 5), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 6), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

19 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

19.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARIA APARECIDA DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula nº 239-9, de acordo com o "art. 71 das Leis 1782/93 e 2.008/98 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais" c/c o art. 40, §1º, III, "a", §3º da CF/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (1º/04/2017), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

19.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Arapiraca e do Instituto Municipal de Previdência Social - IMPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

19.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-736/2025

Processo: **TC/012243/2014**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **GILVANA FERREIRA DA CRUZ - CPF: ***.556.***-87**

Jurisdicionado: **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MESSIAS- MESSIAS PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GILVANA FERREIRA DA CRUZ. PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GILVANA FERREIRA DA CRUZ, servidora ocupante do cargo de Professor "A", Especialização N3, CI, matrícula nº 119, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 140/2011 c/c o 6º da EC 41/2003, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/09/2014), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias - MESSIAS PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GILVANA FERREIRA DA CRUZ, servidora ocupante do cargo de Professor "A", Especialização N3, CI, matrícula nº 119, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 140/2011 c/c o 6º da EC 41/2003, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/012243/2014, em 19/09/2014, originado do Processo Administrativo n.º 093/2014, que culminou na Portaria n.º 010/2014, de 25/06/2014, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (fl. 21/22), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 093/2014 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição e paridade (fls. 02/28).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 08/04/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 3), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 19/09/2014, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho s/nº, datado de 24/04/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do despacho n.164/2015/5ºPC/SM, solicitando diligências ao órgão gestor (fls. 36/37); e PAR-6PMPC-3476/2025/SM (peça 5), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2019. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 19/09/2014, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 1º/08/1983, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

11 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

12 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

13 Decisão outra do STF, em situações análogas, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação:

01/06/2023.

14 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

15 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

16 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

17 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 3), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 4), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

19 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

19.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GILVANA FERREIRA DA CRUZ, servidora ocupante do cargo de Professor "A", Especialização N3, CI, matrícula nº 119, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 140/2011 c/c o 6º da EC 41/2003, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/09/2014), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

19.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias – MESSIAS PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

19.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-737/2025

Processo: **TC/7.12.017289/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA**

Interessado: **ERIVAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA - CPF: ***.665.***-00**

Jurisdicionado: **ALAGOAS PREVIDÊNCIA/AL**

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ERIVAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. REGISTRADO NO PROCESSO TC/7.12.017281/2021 COM ACÓRDÃO Nº ACO2C-CARAB-163/2025 PUBLICADO NO DOeTCE/AL EM 27/03/2025. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando o TC/7.12.017289/2021, em razão da coisa julgada (TC/7.12.017281/2021), Acórdão ACO2C-CARAB-163/2025, publicado no DOeTCE/AL em 27/03/2025, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL) e nos arts. 15, 337, §§1º e 4º e 485, inciso V, todos do CPC; CIENTIFICAR os gestores do Alagoas Previdência e a Polícia Militar de Alagoas, sobre o teor da deliberação; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió-AL, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS de ERIVAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 10401-1, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, III e 56, II, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.017289/2021, em 11/04/2023, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.000000410/2019, que culminou no Decreto n.º 75.809, de 20/09/2021, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBPREV - 1024/2021 (peça 12), opinou pelo deferimento da reforma por incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, com proventos integrais, calculados sobre a graduação atual, por preencher os requisitos necessários para concessão do ato.

3 O Processo Administrativo nº E:01206.000000410/2019 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o laudo de inspeção médica constatando a incapacidade para o trabalho (peça 2).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu o Despacho DES-DIMOP-2007/2024 (peça 19), indicando a ocorrência de “litispêndia administrativa” com o processo TC/7.12.017281/2021, recomendando, então, o arquivamento destes autos, sem a análise do mérito.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou despacho DESMP-6PMP-36/2025/6ªPC/SM (peça 21-ETCE/AL), tomou ciência da manifestação da Unidade Técnica, através do despacho DES-DIMOP-2007/2024.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Conforme a manifestação da Unidade Técnica competente da Corte de Contas, o processo tem o mesmo objeto, partes e causa de pedir do Processo TC/7.12.017281/2021, julgado em 12 de março de 2025, com Acórdão ACO2C-CARAB-163/2025, publicado no DoeTCE/AL, em 27/03/2025, assim, evidenciada a coisa julgada.

10 Considerando-se as verificações feitas pela Diretoria Técnica e a manifestação do Parquet de Contas no mesmo sentido quanto ao arquivamento dos autos em razão de sua identidade com o processo nº TC/7.12.017281/2021, o que de fato, confirma-se, assim, submete-se voto à Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para:

10.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o em razão do instituto da coisa julgada (TC/7.12.017281/2021), Acórdão nº ACO2C-CARAB-163/2025, publicado no DoeTCE/AL, em 27/03/2025, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL) e nos arts. 15, 337, §§1º e 4º e 485, inciso V, todos do CPC;

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-738/2025

Processo: **TC/7.12.015593/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA**

Interessado: **NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA – CPF: ***.675.***-01**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS DE NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS de NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 869-9, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, II e 56, I, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guardam; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS de NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 869-9, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, II e 56, I, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.015593/2021, em 1º/12/2021, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000024736/2019, que culminou no Decreto n.º 75.823, de 21/09/2021, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1022/2021 (peça 10), opinou pela regularidade da reforma, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 75.823 (peça 12). No procedimento administrativo E:01206.0000024736/2019, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação através de concurso público e o laudo pericial atestando a incapacidade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17/19), verificou os cálculos dos proventos da reforma concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, atestou a conformidade do processo em 12/08/2024 (peça 18). Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial, em 12/08/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do PAR-6PMP-3480/2025/6ªPC/SM (peça 20), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da reforma por incapacidade definitiva com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o(a) beneficiário(a) preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS de NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 869-9, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, II e 56, I, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADOS EM 17.06.2025

DESPACHO: DES-CARAB-1125/2025

Processo: TC/017050/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, MARCOS SAMPAIO LIMA

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1126/2025

Processo: TC/000223/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca, MARIA APARECIDA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1127/2025

Processo: TC/012243/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, GILVANA FERREIRA DA CRU

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1128/2025

Processo: TC/7.12.004270/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ROSIANA ALVIM DE BRITO OLIVEIRA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1129/2025

Processo: TC/7.12.009440/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSE RONALDO LUIZ DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1130/2025

Processo: TC/7.12.015430/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOÃO CÍCERO PROCÓPIO DA SILVA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1131/2025

Processo: TC/7.12.021083/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1132/2025

Processo: TC/7.12.017289/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ERIVAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1133/2025

Processo: TC/7.12.015593/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1134/2025

Processo: TC/003263/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe, AMARO JORGE MARQUES DA SILVA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 376/2025GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1135/2025

Processo: TC/006188/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro, FERNANDO SOARES PEREIRA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 377/2025GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1136/2025

Processo: TC/007947/2014

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Penedo

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 378/2025GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1137/2025

Processo: TC/008324/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Piaçabuçu

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 379/2025GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1138/2025

Processo: TC/007524/2010

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1124/2025

Processo: TC/7.010090/2025

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Penedo, RONALDO PEREIRA LOPES

Remeta-se ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do art. 187 do Regimento Interno.

DESPACHO: DES-CARAB-1139/2025

Processo: TC/1.005698/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: JORGE SILVA DANTAS, JORGE SILVA DANTA

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, a pedido do relator, tendo em vista que não se concluiu a instrução processual conforme a Lei Orgânica vigente da Corte, pois, inobservado o entendimento da ADI nº 6655, para que sejam sanados os respectivos vícios, aproveitando-se o ensejo para se evidenciar que da análise dos autos e do relatório da Diretoria Técnica, constatou-se situações mercedoras de verificação pormenorizada que, inclusive, contrariam o normativo que trata especificamente das informações, documentos e dados a serem enviados ao Tribunal (Resolução Normativa nº 01/2016) e, sendo o caso, da necessária análise/manifestação do setor competente e dos responsáveis, tais como:

1 – Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 1.876,67 (peças 12 e 25), sem as devidas justificativas;

2 – Dispositivo na Lei Orçamentária Anual de nº 640/2022 em desconformidade com o princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/88), pois, o seu art. 6º (peça 43, fl. 7) permite “reajustar” as metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o referido exercício;

3 – Existência de várias rubricas com saldo negativo no Demonstrativo da Dívida Flutuante: “Rpps - Retenções Sobre Vencimentos e Vantagens, -56.263,34; Inss, -324.944,47; Encargos Sociais, - Outras Entidades, -8.664,72 e IRRF, - SAAE -9.491,86”, o que pode representar contabilização defeituosa e que não retrate, de fato, a realidade patrimonial do ente;

4 – Ausência de extratos bancários, evidenciando a diferença de R\$ 2.202.894,49, quando confrontado o quadro demonstrativo dos saldos bancários (peça 51) e conciliações com alguns extratos bancários constantes na prestação de contas (peça 52, 65, 66 e 67):

Conta Saldo

6060-7	R\$ 1.152,17
141666-1	R\$ 630.274,21
141666-1	R\$ 312.980,43
272-1	R\$ 3.697,63
141666-4	R\$ 167.697,75
272-5	R\$ 454.459,97
272-6	R\$ 565.252,27
19999-0	R\$ 34.176,37
6-0	R\$ 22.932,26
456-4	R\$ 10.271,43

5 – Limite de gastos com saúde calculado pela Diretoria com aparente inconformidades. Por exemplo, a base de cálculo da RECEITA DE IMPOSTOS utilizada pela Unidade Técnica (R\$ 51.633.546,53) não considerou o valor da rubrica Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 210.644,23. Para o cálculo das despesas que devem ser computadas, a Unidade Técnica considerou o valor total de R\$ 135.772,98 despendido com a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, assim como os Repasses do Fundo Estadual de Saúde de R\$ 754.463,01, totalizando as despesas com ASPS no importe de R\$ 31.809.191,38, enquanto a LC nº 141/2012 informa que o valor a ser considerado como gasto para o cumprimento do limite mínimo constitucional seria o de apenas R\$ 30.783.182,41 do Fundo Municipal de Saúde. Verificou-se, também, que não foram deduzidos (despesa) os depósitos vinculados ao SUS no montante de R\$ 342.796,70 que, considerados, diminuiriam o percentual de aplicação em saúde e, assim, ainda que cumprido, seria no patamar de 22,21% e não 28,51%, conforme se demonstra:

Descrição	Valor/percentual
FPM	R\$ 35.907.994,89
ITR	R\$ 8.079,62
ICMS	R\$ 11.305.479,59
IPVA	R\$ 679.023,04
IPI	R\$ 5.212,61

IPTU	R\$ 66.199,15	
ITBI	R\$ 170.119,03	
ISS	R\$ 1.941.018,31	
IRRF	R\$ 1.761.064,52	
TOTAL RECEITA	R\$ 51.844.190,76	
DESPESAS	R\$ 30.783.182,41	
RECEITAS SUS UNIÃO	R\$ 16.294.893,92	
RECEITAS SUS ESTADO	R\$ 794.940,48	
RENDIMENTOS SUS	R\$ 342.796,70	
TOTAL RECEITAS SUS (DEDUÇÕES)	R\$ 17.432.631,10	
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 13.338.486,84	
RP S/ DISPONIB. FINANCEIRA	R\$ 1.835.667,68	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 11.514.883,63	
PERCENTUAL		22,21%

Cálculo da Diretoria:

Descrição	Valor (R\$)	%
Base da Receita com Impostos	51.633.546,53	
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	31.809.191,38	100,00%
Assistência Farmacêutica	-	0,00%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.712.226,27	33,68%
Atenção Básica	10.624.095,09	33,40%
Atenção Especializada	-	0,00%
Atenção Primária	-	0,00%
Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde	135.772,98	0,43%
Manutenção Fundo Municipal de Saúde	-	0,00%
Outras Despesas	8.917.238,20	28,03%
Suporte Profilático e Terapêutico	220.338,97	0,69%
Vigilância em Saúde	-	0,00%
Vigilância Epidemiológica	1.199.519,87	3,77%
Vigilância Sanitária	-	0,00%
Deduções da Despesa	17.089.834,40	100,00%
Transferências de Recursos SUS	16.294.893,92	95,35%
Transferência de Recursos do Estado P/ Programas de Saúde	794.940,48	4,65%
Remuneração de Depósitos Vinculados ao SUS	-	0,00%
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	14.719.356,98	28,51%
Valor Mínimo a ser aplicado	7.745.031,98	15,00%

Fonte: Anexo 6 da Lei nº 4.320/64 - Programa de Trabalho (peça 6) e Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orcada com a Arrecadada (peça 10)

7 – Cálculo feito pela Unidade Técnica, informando do cumprimento, pelo ente, do limite mínimo constitucional em educação, embora, não se encontre nas peças da prestação de contas (peças 06, 08 e 11), o detalhamento/comprovação para se chegar a tal conclusão, ainda que, aparentemente, tenha-se utilizado informações do SIOPE para tal entendimento;

8 – LDO (peça 42) sem informação sobre a meta fiscal da dívida consolidada líquida, em desacordo com o que preconiza o texto da Lei Complementar nº 101/00, art. 4º, § 1º, necessária para que se possa verificar a adequação do ente aos patamares respectivos;

9 – Divergência entre os valores inscritos como Restos a Pagar Processados, tendo em vista que o inscrito no Balanço Financeiro totaliza R\$ 1.130.876,41, não corresponde ao contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante de R\$ 1.186.269,47 (peça 13 e 17), resultando na diferença de R\$ 55.393,06;

10 – Ações contidas na LOA, conforme as programações do PPA e LDO com execução abaixo do estipulado e outras ações que, sequer constam da referida programação, conforme evidenciamos:

PPA (AÇÃO)	VALOR	LDO (AÇÃO)	VALOR	LOA (AÇÃO)	VALOR
7006	R\$ 350.000,00	7006	R\$ 350.000,00	7006	R\$ 114.836,00
8008	R\$ 489.900,00	8008	R\$ 489.900,00	8008	R\$ 24.080,70
8039	R\$ 149.100,00	8039	R\$ 149.100,00	8039	R\$ 8.598,23
8032	R\$ 439.845,00	8032	R\$ 439.845,00	8032	R\$ 62.596,08
-	-	-	-	2038	R\$ 105.726,32
8016	R\$ 47.925,00	8016	R\$ 47.925,00	8016	R\$ 4.000,00
-	-	-	-	8054	R\$ 244.800,00
2032	R\$ 175.299,00	2032	R\$ 175.299,00	2032	R\$ 82.656,00
-	-	-	-	8049	R\$ 648.084,84
-	-	-	-	8051	R\$ 72.135,82
-	-	-	-	8053	R\$ 767.503,42

4012	R\$ 106.500,00	4012	R\$ 106.500,00	4012	R\$ 10.863,90
4009	R\$ 21.300,00	4009	R\$ 21.300,00	4009	R\$ 4.862,86
6002	R\$ 383.400,00	6002	R\$ 383.400,00	6002	R\$ 135.188,89
6003	R\$ 16.507,50	6003	R\$ 16.507,50	6003	R\$ 584,09
6019	R\$ 419.610,00	6019	R\$ 419.610,00	6019	R\$ 190.609,65
6022	R\$ 591.075,00	6022	R\$ 591.075,00	6022	R\$ 81.787,66
6024	R\$ 127.800,00	6024	R\$ 127.800,00	6024	R\$ 33.970,31
6021	R\$ 106.500,00	6021	R\$ 106.500,00	6021	R\$ 29.729,32
2030	R\$ 2.585.287,50	2030	R\$ 2.585.287,50	2030	R\$ 519.193,52
2031	R\$ 677.888,48	2031	R\$ 677.888,48	2031	R\$ 176.849,85

Realizadas, as verificações acima e (ou) outra(s) que a Diretoria entenda conveniente, com lastro também na Instrução Normativa n.º 03/2017 da Corte e com a oportunidade de manifestação nos casos em que esta deva ser observada, solicitamos, especial atenção na elaboração do relatório técnico respectivo e (ou) na conclusão da referida instrução na forma em que minudentemente evidenciada no parecer PAR-1PMP-3243/2025/RS, peça 78 do e-TCE.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

DO GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC-5104/2014 volume e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 382/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE CACIMBINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito ROBERTO FERREIRA WANDERLEY, gestor do município de CACIMBINHAS durante o exercício financeiro de 2013, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 069/2014, datado de 25/04/2014 e autuado em 30/04/2014.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DDeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática)**, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitissemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que

através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o conseqüente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2014** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há o relatório técnico "inicial" da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM nº 027/2016, volume 1, fls. 333-344), bem como Decisão Simples (fls. 326-327), embora, inexistindo procedimento tendente à identificação do(a) eventual gestor(a), situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas,

foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6178/2012 e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 383/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". "ENTENDIMENTOS" DO PLENÁRIO DA CORTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito FABIO APOSTOLO DE LIRA, gestor do município de FEIRA GRANDE durante o exercício financeiro de 2011, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 131/2012, datado de 29/04/2012 e autuado em 30/04/2012.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática)**, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011

e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2012** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico nº 180/2014, fls. 222-231) e do Adendo ao Relatório (AFO-DFAFOM nº 180/2014, fls. 244-245), bem como, do Despacho nº 238/2018/1ªPC/GS do Ministério Público de Contas (fl. 250), tendo sido o gestor cientificado em 04/12/2014, por meio do Ofício nº 393/2014-GCSSRM, datado em 1º de dezembro de 2014 (fl. 238), não apresentou defesa, assim como, aparentemente, não foi citado em "mãos próprias", como era exigido na Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno da Corte) e, dessa forma, não se concluiu a instrução processual até o momento, situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022.

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que **o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias**, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque **o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, inovaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual**. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

10. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1.º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

11. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF n.º 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1.º, 3.º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6726/2011 e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 384/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". "ENTENDIMENTOS" DO PLENÁRIO DA CORTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA, gestor do município de COLÔNIA LEOPOLDINA durante o exercício financeiro de 2010, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 71/2011, datado de 29/04/2011 e autuado em 12/05/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instruções pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instruções pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 12/05/2011 e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há o relatório técnico "inicial" da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM nº 101/2011, fls. 227-243), a Decisão Simples datada de 20/09/2011 (fl. 245), o Memorando nº 335/2012-GCARAB de 21/09/2012 (TC-5699/2012, fls. 09-10), bem como, o Despacho nº 223/2018/4ªPC/GS, datado de 07/11/2018 (TC-5699/2012, fl. 17), embora, verifique-se que o gestor não tenha sido cientificado, na primeira oportunidade, em "mãos próprias", como era exigido na Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno da Corte) e, dessa forma, não se concluiu a instrução processual até o momento, situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, inovaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação

de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de identificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controlado externo).

10. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

11. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

12. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas

de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: **TC/7524/2010**.

Assunto: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**

Jurisdicionado: **Estado de Alagoas - Secretaria de Estado da Mulher da Cidadania e dos Direitos Humanos**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 380/2025 - GCAB

NOTÍCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO SEM COMPROMETER O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos sobre

DEMANDA TRABALHISTA

direcionada ao Tribunal de Contas de Alagoas, em **27/05/2010**, pela Justiça do Trabalho, por meio do ofício n.º 461/2010, em desfavor do Estado de Alagoas - Secretaria de Estado da Mulher da Cidadania e dos Direitos Humanos, no bojo do processo judicial n.º 0000470-26.2010.5.19.0002.

2 O expediente foi autuado com cópia da petição inicial, contestação [apresentada pela Procuradoria Geral do Estado, através da sua Procuradoria Judicial] e da sentença trabalhista proferida em **27/05/2010**, determinando o pagamento de indenização substitutiva de depósitos fundiários não recolhidos (FGTS), tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho firmado no período de 1998 a 2010 com LOURIVAN RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS, em desacordo com o art. 37, inc. II da Constituição da República de 1988 e com a Súmula n.º 363 do TST (fls. 02/30). Destaca-se, contudo, pelo que está contido nos autos e também, resultado de consultas realizadas no sítio da justiça trabalhista (TRT - 9ª Região), que não se evidenciou o trânsito em julgado da ação.

3 A Unidade Técnica emitiu Relatório Técnico n.º 100/2022, em **14/07/2022**, sem ementa, assinado por servidor estabelecido e, por meio do despacho DES-DIMOP-2972/2022, exarado por servidor com vínculo, exclusivamente, comissionado, na mesma data, encaminhou os autos à Presidência.

4 O Ministério Público de Contas, manifestou-se, em **23/08/2022**, por meio do parecer PAR-PGMPC-2687/2022/SM (fls. 43/44v), com a seguinte ementa:

DENÚNCIA. PROTOCOLO EM 2010. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE DE EVENTUAL PRETENSÃO RESSARCITÓRIA SOMENTE QUANDO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 O poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o 75; na Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como no art. 1º, incs. XI, XVIII e no Capítulo IV, do Título II, da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação); repetidos no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, no Capítulo II, do Título VII, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) e nos arts. 6º, inc. XIV, 190 e ss., e 203 e ss., da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

7 Os requisitos de admissibilidade do processo como REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

encontram-se elencados na Lei n.º 5.604/1994 - LOTCE/AL, vigente à época, no Capítulo VII, art. 43, dispondo expressamente: (a) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (b) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (c) que esteja acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável. Dispõe no mesmo sentido a Resolução n.º 003/2001 - RITCE/AL (art. 191).

8 Constata-se nos autos que, embora, aparentemente, estejam presentes todos os requisitos anteriormente mencionados para a admissibilidade do processo como DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO, sua tramitação não seguiu o art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 03/2001), assim, como, restaram paralisados na Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas, no período de 19/08/2010 a 20/05/2015 e na DIMOP-SARP, no período de 28/10/2015 a 14/07/2022 (fls.33/39).

9 A Unidade Técnica, ao elaborar seu relatório, apontou a ausência de documentos essenciais para a formalização de "Contratações Temporárias pela Administração Pública", com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e, ao final, sugeriu o encaminhamento dos autos "ao Gabinete da Presidência, para que o mesmo tome conhecimento, providências necessárias e manifeste sobre a contratação nula", considerando o reconhecimento da nulidade da contratação pela Justiça do Trabalho.

10 O Parquet de Contas, instado a se manifestar, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, com o consequente arquivamento dos autos, salientando que:

Espera-se, pois, do órgão de Controle Externo, a responsabilização do gestor que pecou à contratação irregular, ou daqueles que a ela deram seguimento, bem como o ressarcimento de eventual dano decorrente da condenação.

- registrando-se, todavia, que fica configurada na decisão a efetiva prestação de serviço, a qual se incorporou à época ao patrimônio do Ente.

[...] na forma do entendimento firmado pelo STF (Temas 897 e 899 da sistemática da repercussão geral), somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei nº 8.429/1992. No tocante aos demais atos ilícitos, aplica-se o Tema 666, sendo prescritível a pretensão de reparação de eventual dano.

11 O Recurso Extraordinário 669.069/MG (03/02/2016), interposto pela União para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, mantendo o conteúdo da sentença, reconheceu estar prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, teve a repercussão geral reconhecida do **Tema 666** que fixou a tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.";

12 A repercussão geral do **Tema 897**, que fixou a tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa." foi reconhecida no Recurso Extraordinário 852.475/SP (08/08/2018);

13 A questão controvertida do Recurso Extraordinário 636.886/AL (23/08/2021) foi decidida no **Tema 899** de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

14 As teses contidas nos Temas 666 e 897, na forma em que autorizada a atuação das Cortes de Contas na Constituição da República de 1988, assim como no Tema 899, que diretamente se relaciona à "decisão" destas, precisam, a nosso sentir, quando for o caso, da existência de título extrajudicial com trânsito em julgado, seja referente a alguma sanção pecuniária e/ou a eventual ressarcimento por ter sido, de "alguma forma", comprometido o patrimônio público e, neste último caso, a depender da conduta, ter ares de imprescritibilidade essa reparação. Destaque-se que nenhum dos entendimentos tratou da formação do título exigido ou do "tempo máximo" permitido para tanto.

15 Pegando-se de empréstimo, por analogia, quanto ao tema prescritibilidade, o disposto na lei federal que trata do poder de polícia como restrição de interesse/direito de "particular" em face da coletividade e/ou do próprio estado, para "aplicação" nas atividades desempenhadas pelos Tribunais de Contas, poder-se-ia, hipoteticamente, vislumbrar espaço em razão da contemporaneidade dos fatos "denunciados", principalmente, em razão da orientação posta no Tema 1.199.

16 A maioria dos procedimentos de controle externo não possuem a finalidade sancionatória nem ressarcitória, embora, ambas as situações possam deles resultar, em alguns. A depender da identificação da situação (concretização do fato gerador ou conhecimento desta) e do tempo de atuação das Cortes de Contas, segundo a tipologia processual que lhe é própria, ou não se poderia mais "constituir" o referenciado título extrajudicial, ou, este perfectibilizado, não poderia mais ser "executado" por quem de direito, pois, aos Órgãos de Contas falece tal competência. Nos autos, de início, informa-se que não há tal título.

17 A situação, conforme narrada na inicial destes autos estaria, então (ainda que o processo seja de "denúncia/representação"), sob a sindicância do Tribunal de Contas na forma do contido na Lei Estadual nº 5.604/1994, em seu art. 1º, II, vigente à época em que protocolados, cuja competência vem repetida, também, na atual Lei Orgânica da Corte (Lei Estadual nº 8.790/2022, no seu art. 1º, inc. II), para a emissão de juízo de valor na forma da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII, da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), embora, pareça-nos que o eventual sancionamento respectivo, segundo o entendimento do STF acima não seria possível e, mesmo, a verificação do potencial dano público - sem se adentrar ao tipo de conduta praticada (dolosa ou culposa) - também não seria frutífero, pois, em tendo havido contraprestação financeira em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que resultante de ajuste irregular, este não se configuraria.

18 Falar-se, a par do evidenciado, em reinstauração/instrução para a apuração dos fatos, neste momento processual, seria contraproducente, pois, além de não ter sido observada a Lei Orgânica atual da Corte nem o entendimento contido na ADI nº 6.655 - STF, quanto à atuação da Unidade Técnica Competente e extrapolado o prazo constante no parágrafo único do art. 98 da CE/89, não se mostraria razoável à duração do

procedimento, conforme se ilustra com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG - Rel. Cons. Gilberto Diniz - 17ª Sessão Ordinária - 22/06/2017 (grifo nosso).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO/MUNICÍPIO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. INVIABILIZADA A IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES. DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. O falecimento do gestor antes de efetuada a sua citação no processo de Tomada de Contas Especial impede a atribuição de responsabilidade de ressarcimento, em observância ao princípio da intranscendência, pelo qual a pena não deve passar da pessoa que lhe deu causa, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República. 2. O extenso lapso temporal sem a formação da relação processual, circunstância que impede a regular instrução do processo com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e inviabiliza a responsabilização do então prefeito e, via de consequência, dos seus sucessores, enseja o arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n.º 102/08 c/c art. 176, III, do Regimento Interno. (TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 862532, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 02/02/2018).

19 A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

20 O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

21 A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC. 1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União - TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef; 2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5791; 3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e 4. Decisão pelo arquivamento. [TC - 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 - GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

[TC N.º 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida. [TC N.º 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução n.º 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei n.º 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução n.º 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica. [TC N.º 34.013601/2023, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 116/2024.

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais. [TC N.º 7251/2023, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, DOeTCE-AL 28.05.2024] (grifo nosso).

22 Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional para o procedimento, a falta de instrução processual adequada, o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido das “paralisações” internas, afetando a “possibilidade” de se apurar os fatos e, assim, proceder a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), evidenciada está o prejuízo do desenvolvimento regular e válido do processo fiscalizatório.

DECISÃO

23. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

23.1 EXTINGUIR o feito, arquivando-o, em razão de prejuízo ao devido processo legal, não se podendo alcançar decisão de mérito devido à impossibilidade do desenvolvimento válido e regular do procedimento.

23.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

23.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC-3263/2011 e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 376/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito AMARO JORGE MARQUES DA SILVA, gestor do município de JACUIPE durante o exercício financeiro de 2010, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n.º 13/2011, datado de 25/02/2011 e atuado em 1º/03/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a 25/08/2017 (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 1º/03/2011 e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO/DFAFOM n.º 143/2011, fls. 213-224), o Parecer n.º 045/2016-AUD do Gabinete dos Auditores (fls. 250-266) e o Despacho n.º 25/2020/5ªPC/SM (fls. 302-304) do Ministério Público de Contas, bem como a realização de diligência – conforme o pedido contido às folhas 280 a 283 dos autos, datado de 30/07/2019 e aprovado pelo relator em 05/08/2019 –, cuja cientificação ocorreu em 29/08/2019, porém, não há manifestação por parte do(a) interessado(a), situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN n.º 13/2022, tendo em vista que ainda se faz necessária a instrução dos autos (análise conclusiva da diretoria técnica).

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de governos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6188/2013 e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 377/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JUNQUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito FERNANDO SOARES PEREIRA, gestor do município de JUNQUEIRO durante o exercício financeiro de 2012, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 148/2013, datado de 30/04/2013 e autuado na mesma data.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOE/TCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga"** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (LOTCE/AL ou RN nº 13/22) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2013** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há o relatório técnico "inicial" da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM nº 025/2014, fls. 272-282), o Parecer nº 026/2018-AUD do Gabinete dos Auditores (fls. 297-315), bem como, o Parecer nº 45/2019/6ªPC/PBN do Ministério Público de Contas (fls. 317 e 318), mas, inexistindo procedimento tendente à identificação do(a) eventual gestor(a), situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da

possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-7947/2014 volumes e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 378/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PENEDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, gestor do município de PENEDO durante o exercício financeiro de 2013, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 036/2014, datado de 09/06/2014 e autuado em **17/06/2014**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga"** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às **CONTAS DE GOVERNO**, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivou-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **17/06/2014** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há a emissão "inicial" do relatório por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM nº 042/2016, fls. 764-776), do Parecer nº 008/2018-AUD (fls. 777-795) do Gabinete dos Auditores, contando, inclusive, com a realização de diligência - conforme a determinação contida no despacho colacionado à folha 802 dos autos e no Ofício nº 034/2019-GCSSRM (fl. 804), exarado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel (relator à época), publicada no meio oficial da Corte em 11/12/2019 -, cuja cientificação ocorreu em 23/12/2019 (fl. 808) e apresentação de defesa - que não foi apreciada pela unidade técnica e, com isso, não teve a instrução processual concluída -, situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art.

71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento**

das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-8324/2014 volumes e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 379/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PIAÇABUÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo da Prefeita MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA CARMO, gestor do município de PIAÇABUÇU durante o exercício financeiro de 2013, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 050/2014/GAPRE/SC, datado de 30/04/2014 e autuado em **30/06/2014**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **“obriga”** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/06/2014** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há a emissão de relatório “inicial” por parte

da Diretoria (Relatório AFO-DFAFOM nº 045/2016, fls. 579-588), tendo sido o gestor cientificado em 22/04/2019, por meio do Ofício nº 007/2019-GCSSRM (fl. 592) e apresentado defesa - que não foi apreciada pela unidade técnica e, com isso, não teve a instrução processual concluída -, situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 - CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permaneça intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) - que pode funcionar como diretiva também em

relação às contas de Prefeito - na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria - julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo -, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de junho de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC-17050/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N.381/2025 - GCAB

ATO DE GESTÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 045/17 PMAL/CPL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Maria Michele de Araújo Cordeiro - CPF: ***.807.***-52;
Objeto:	Contratação temporária de docente para curso de aperfeiçoamento de Oficiais;
Valor:	R\$ 636,90 (valor global);
Data de autuação no TCE/AL	29/11/2017.

2. A instrução realizada nos autos conta com a manifestação da DFAFOE, na forma do despacho eletrônico, fl. 33, posicionando-se pela regularidade do feito. Realizada a remessa ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, houve a emissão do Parecer n. 755/2018/2ªPC/PBM, fl. 35, em que houve a defesa da imprescindibilidade de realização de diligência para "buscar" a cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo à referida contratação.

4. O relator procedeu a diligência como requestada pelo Órgão Ministerial, por meio do Ofício n. 135/2018 - GCOLGS, de 07/05/2018, recepcionado por terceiro, em 14/05/2018, fls. 38/39, obtendo em resposta, protocolada pelo Comandante-Geral da PM/AL, via Ofício n. 801/2018-GCG/ASS, de 28/05/2018 (TC-7164/2018 - anexo), o envio de documentação complementar relativa ao Processo Administrativo n. 1206-4635/2017, fls. 02/41, sem, entretanto, trazer explicação adicional.

5. O processo foi remetido novamente ao Parquet de Contas, havendo pronunciamento, no (novo) parecer n. 003/2018/2ªPC/PB/DPS, fls. 43/44, acusando a necessidade de repetição da diligência para fazer constar dos autos a "cópia do processo que deflagrou o lançamento do edital para a contratação de docentes" sob pena do reconhecimento de grave irregularidade perpetrada pelo gestor, entretanto, não se procedeu a reiteração da diligência junto ao interessado.

6. Observa-se, na sequência, cópia do Ofício 2º PC N. 141/2018, de 17/12/2018 e do Ofício 2ª PC N. 35/2019, fls. 49, direcionados pelo Órgão Ministerial à Diretoria de Tecnologia e Informática, por meio dos quais se formulou solicitação para correções no sistema interno do Tribunal, Sistema Integrado Modular - SIM, à época dos fatos.

7. Ressalte-se que, os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em momento anterior pelo gabinete, sendo direcionado, por fim, sem o necessário despacho de encaminhamento, pela diretoria de tecnologia e informática, após a realização de 'AJUSTE POR PROBLEMAS TÉCNICOS NO DATA CENTER', em 26.11.2019, conforme extrato do Sistema Integrado Modular, colacionado no e-TCE;

8. Não é possível observar nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual, a fim de permitir o desenrolar das atividades do controle externo.

9. É o relatório.

DA ANÁLISE

10. A competência da Corte de Contas alagoana para tratar do tema está contida,

dentre outros, na CR/88, em seus art. 71, II c/c o 75; na CE/89, no seu art. 97, II; na Lei estadual nº 5.604/94, em seu art. 1º, II (vigente à época), repetida na Lei nº 8.790/2022, também no seu art. 1º, II (atual Lei Orgânica do Tribunal); e na Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII, da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno).

11. Os autos tratam de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta à competência do pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa n. 07/2018.

12. O art. 12 da Lei Orgânica vigente prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

13. Constatou-se que a citação havia nos autos, conforme comprovante de Aviso de Recebimento colacionado à fl. 39, não aconteceu em “mãos próprias”, em desacordo com o texto vigente à época do art. 200, §1º do Regimento Interno.

14. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferida, também, a razoável duração do processo.

15. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a “citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual” (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

16. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25, da Lei Orgânica do Tribunal então vigente (Lei Estadual n. 5.604/1994) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º regimental, segundo entendemos, invariava, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

17. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à citação realizada, ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a eventual manifestação do interessado se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quicá, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREDADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

18. Presentes, portanto, a existência de vício (ou falta) na cientificação do(a) interessado; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está,

sob qualquer faceta a se considerar, a impossibilidade material de continuidade do procedimento, prejudicando o julgamento de mérito.

DECISÃO

19. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

19.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

19.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

19.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 13/06/2025

Processo: TC/009752/2013

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/005410/2011

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/018096/2012

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007915/2011

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/014042/2011

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/018712/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/002036/2012

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/001954/2013**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

Considerando que o **Ofício PJTCE/AL n.º 002/2003**, emitido por este Tribunal e constante nos autos (fls. 03), informa expressamente que este processo é um anexo do Processo **TC/2053/2009**;

Considerando que o processo principal pertence à relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, em consonância com o sistema e-TCE;

De ordem, **remetam-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos** para as providências que entender cabíveis.

Processo: TC/016495/2003**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

De ordem, **remetam-se** os autos a **SEÇÃO DE ARQUIVO** para o arquivamento do presente processo, uma vez que o jurisdicionado comprovou o envio dos documentos solicitados por esta Egrégia Corte (fls. 05 à 08), os quais constituem o objeto deste feito, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 16/06/2025**Processo: TC/008312/2018****Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas, EDIEL BARBOSA LIM**

De ordem, em face do comando contido no item V da conclusão do Acórdão nº 1-089/2023, publicada em 05/05/2023, remetam-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 17/06/2025**Processo: TC/002456/2020****Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO****Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió, RUI SOARES PALMEIRA, REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIO**

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007600/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES****Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER**

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/016774/2012**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES****Interessado: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP-CARHP**

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013577/2012**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES****Interessado: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS -ADEAL**

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007115/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007123/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013350/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013349/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007118/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013363/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007103/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/000001/2004**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007102/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007119/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013366/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/000005/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009039/2004**Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009040/2004

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006017/2004**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009042/2004**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009533/2004**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013068/2004**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006508/2004**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006016/2004**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/011106/2004**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 15 DE JUNHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 9010/2011**UNIDADE:** IPSEB - Branquinha**INTERESSADO:** Cleonice Rocha da Silva**ASSUNTO:** Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara realizada no dia 11 de junho de 2025, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC/12.018877/2023
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe
INTERESSADO(A)	Maria Gercina Batista dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-697/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Gercina Batista dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Gercina Batista dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.381.954-**, ocupante do cargo de **Merendeira**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Coruripe**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

Remeter os autos à(o) **Previdência Municipal de Coruripe** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 11 de junho de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – PresidenteConselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – ConvocadoProcurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC/12.019139/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Adail Costa Calheiros de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-698/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Adail Costa Calheiros de Melo**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Adail Costa Calheiros de Melo**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.317.884-**, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

Remeter os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 11 de junho de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC/12.0002043/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Quitéria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-699/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Quitéria da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Quitéria da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.969.244-**, ocupante do cargo de **Técnico de Recursos Humanos** lotado(a) no(a) **Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

Remeter os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 11 de junho de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC/12.021877/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Antônio Avânio Feitosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-700/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Antônio Avânio Feitosa**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Antônio Avânio Feitosa**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.294.504-**, ocupante do cargo de **Auxiliar Fiscal da Receita Estadual** lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

Remeter os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 11 de junho de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Decisão Monocrática

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, **decidiu** monocraticamente no dia 16 de junho de 2025, nos seguintes processos:

PROCESSO	TC/005747/1991
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Maceió
INTERESSADO(A)	José Alves Feitosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-487/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **1991**. Transcurso de mais de 5 anos.



No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/007592/2006
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO(A)	Damião José Brito
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECMON-CRPPC-488/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2006**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/011733/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Maria do Carmo Soares da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECMON-CRPPC-489/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2011**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/014360/2014
UNIDADE	Instituto de Previdência de Matriz de Camaragibe
INTERESSADO(A)	Maria José Rocha dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECMON-CRPPC-490/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2014**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/000333/2016
UNIDADE	Fundo de Previdência Municipal de Japaratinga
INTERESSADO(A)	Maria Victória Veríssimo dos Santos e outra
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECMON-CRPPC-491/2025

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/013580/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo
INTERESSADO(A)	Maria José da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-492/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/013364/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo
INTERESSADO(A)	Rivalda Lima Verçosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-493/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/016804/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Maria Pereira da Silva Galvão
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-494/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2018**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/017270/2018
UNIDADE	Fundo de Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Maria do Carmo da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECMON-CRPPC-495/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2018**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/017400/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Maria de Fátima Tenório Mota
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-496/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2018**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, **decidiu** monocraticamente no dia 17 de junho de 2025, nos seguintes processos:

PROCESSO	TC/000052/2019
UNIDADE	Fundo de Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Maria de Lourdes Ribeiro Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECMON-CRPPC-498/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2019**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/000057/2019
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Bernadete Panta Feitosa da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-499/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2019**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/000059/2019
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Terezinha Pereira de Araújo Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-500/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2019**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/010229/2019
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Major Izidoro
INTERESSADO(A)	Eluza da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-501/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2019**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/010239/2019
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Major Izidoro
INTERESSADO(A)	Rosiene da Silva Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-502/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2019**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/012474/2019
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Amara Carlos de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECMON-CRPPC-503/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2019**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/012479/2019
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Cicero Sergio de Carvalho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-504/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2019**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/012483/2019
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Marlene Batista da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECMON-CRPPC-505/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2019**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS****Alysson Justino da Silva**
Assessor Jurídico**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel****Decisão Monocrática****O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:**

Processo:	TC 7369/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL
Responsável:	Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 013/2019-SRP, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº PE013/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL e a empresa Elton Quintela Matias Gonçalves, no valor global de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), tendo por objeto a contratação de serviços de buffet e coffee break.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1963/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 213, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 05 de julho de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 11 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 9468/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL
Responsável:	Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 012/2019-SRP, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº PE012/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL e a empresa PEREIRA & TIMÓTEO FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, no valor global de R\$ 150.747,50(cento e cinquenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a contratação de serviços de ornamentação.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1985/2025, de 16 de junho de 2025, fls. 202, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal

- DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 02 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 11 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 17 de Junho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 16/06/2025 NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL Nº 1254/2014
INTERESSADOS	Prefeitura Municipal de Viçosa A S S COMPANHIA DE EVENTOS LTDA.
RESPONSÁVEL	Flaubert Torres Filho, Gestor à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº

06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 31/01/2014, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 1250/2014
INTERESSADOS	Prefeitura de Viçosa
RESPONSÁVEL	Flaubert Torres Filho, Gestor à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 31/01/2014, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/002127/2018
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND
RESPONSÁVEL	Mosart da Silva Amaral – Secretário, à época, da Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 52/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).

2. No caso em análise, o feito foi protocolado em **26/02/2018** e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.

4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivava a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.

5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.

6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.

7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 063/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.08X-0, gestor do contrato de Licenciamento de Software TCE x TCU, constante nos autos do processo TC-00.685/2025, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 7º c.c art. 117 da Lei 14.133/2021, **bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.**

A servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.0X3-6 como fiscal do contrato de Licenciamento de Software TCE x TCU, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3775/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7907/2013 (Anexos: 4916/2013, 8870/2013, 9170/2013, 13699/2013,

15093/2013, 12432/2013, 14633/2013, 9169/2013, 10172/2013, 4242/2015, 10196/2015,

5803/2015)

Interessado: Ministério Público de Contas

Jurisdicionado: Município de Joaquim Gomes/AL

Gestor: Antônio de Araújo Barros

Assunto: Denúncia/Representação

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que opinou pelo arquivamento dos autos.

(...)

PARECER N.3776/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 392/2019

Interessado: Prefeitura de Carneiros

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3777/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 393/2019

Interessado: Prefeitura de Carneiros

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3778/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 394/2019

Interessado: Prefeitura de Carneiros

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3773/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.4404/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3771/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6654/2006 (Anexos: 1734/2006, 10777/2008, 13360/2009, 10009/2008)

Interessado: Câmara Municipal de Atalaia

Assunto: Auditoria/Inspeções/Fiscalizações

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 17 de junho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-4129/2025/SM**Processo TC/AL n. TC/003693/2001**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Interessado: CORÁLIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2006. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99.

INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

DESMPC-6PMPC-252/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/31.012713/2023

Interessada: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Admissão de pessoal - Contratação por tempo determinado

Classe: DIV

“Vão os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para medidas de cumprimento e acompanhamento da decisão.”

Maceió/AL, 17 de Junho de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagária responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, em substituição na 6ª procuradoria de contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-4130/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.000254/2025

Interessado(a): CARLENE CHAGAS SANTOS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4127/2025/RA

Processo: TC/7.12.003934/2023

Interessado: LENEIDE DE MELO SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-4128/2025/RA

Processo: TC/3.12.008994/2022

Interessado: JOSEFA NEUZA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-4014/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.31.003677/2022

Interessado(a): Prefeitura de Quebrangulo

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-4067/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.021217/2024

Interessado(a): PEDRO VIEIRA DA SILVA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4066/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.021214/2024

Interessado(a): PEDRO VIEIRA DA SILVA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

MARÍLIA MALTA WANDERLEY

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, em substituição na 6ª procuradoria de contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-4148/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/009584/2017

Interessado(a): MARIA JOSÉ PINTO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4083/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/017757/2017

Interessado(a): Petrucia dos Santos Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4064/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/011977/2016

Interessado(a): MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4054/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/000917/2010

Interessado(a): Maria de Lourdes da Conceição Alves

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4055/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/006327/2007

Interessado(a): Luiz José dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4063/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/016907/2018

Interessado(a): MARIA DE FÁTIMA SOARES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4062/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/012227/2011

Interessado(a): LINDINALVA FREITAS DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4052/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/002684/2011

Interessado(a): Cícera Raimunda da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4061/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/010127/2013

Interessado(a): JOSE ROBERVAL DE FREITAS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4049/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/016104/2018

Interessado(a): José Tenório de França

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF

EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4060/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/014117/2018

Interessado(a): LORIVAL FERREIRA DE ASSIS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4023/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/003217/2019

Interessado(a): MARIA TELVINA DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4022/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/007217/2006

Interessado(a): MILTON ALVES PINTO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

EMERSON MELO MEDEIROS

Estagiário da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.4146/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.5622/2012

Interessado: José Honorato de Melo

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

4. Já havendo opinativo ministerial sobre o mérito da demanda, ratifico o inteiro teor do

parecer já exarado nos autos, determinando a remessa dos presentes ao Conselheiro(a)

Relator(a) para providências de sua alçada.

PARECER N.4149/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 013712/2016

Interessada: Maria Helena da Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE



INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

Maceió/AL, 17 de junho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha